



Edinéria da Nelsa Ricardo Parruque

Código de estudante: 715220021

Pagamento de preparos judiciais como barreira de acesso a justiça pelo carenciado no ordenamento jurídico Moçambicano - caso da Cidade de Xai-Xai, 2021-2023.

Extensão de Xai-Xai, Novembro, 2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

EXTENSÃO DE XAI-XAI

Edinéria da Nelsa RicardoParruque

Pagamento de preparos judiciais como barreira de acesso a justiça pelo carenciado no ordenamento jurídico Moçambicano - caso da Cidade de Xai-Xai, 2021-2023.

Dissertação, apresentada na Universidade Católica de Moçambique extensão de Xai-Xai para a obtenção do Grau de mestre em Direitos Humanos Justiça e Paz.

Supervisor:

Pedro João Lavieque

Mestranda:

Edinéria da Nelsa Ricardo Parruque

Extensão de Xai-Xai, Novembro, 2024

DECLARAÇÃO

Declaro que a presente pesquisa de conclusão de curso de mestrado em Direitos Humanos Justiça e Paz, é da minha inteira autoria, em hipótese alguma foi apresentada para quaisquer fins, a não ser para uma investigação própria, tal como ilustra as demonstrações dentro do trabalho, as referências bibliográficas que foram consultadas para a composição do presente Trabalho de pesquisa.

A pesquisadora

Data _____/_____/_____

O Supervisor

Data _____/_____/_____

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus todo Onnipotente, por me proporcionar o fôlego da vida, saúde e força para superar todas as dificuldades.

Aos meus pais que com a bênção de Deus puderam me trazer ao mundo, pós sem a minha existência não teria a oportunidade de fazer esta dissertação.

Ao meu Supervisor o Prof. Doutor Pedro João Lavieque, pelo encorajamento, pela paciência e exigência de querer ver este trabalho terminado. Expressar ainda os meus agradecimentos ao meu Esposo, pelo ensinamento, pela exigência, pela companhia feita em todas noites que tive que ficar acordada a escrever até madrugada. Aos meus filhos, pelo colo, carinho e atenção que lhes faltou.

Vão igualmente para os meus irmãos, principalmente ao Reinaldo Parruque e Edibelto Parruque, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para me ver a concluir com os meus estudos com sucesso e em tempo recorde, a toda minha família, pela falta em muitos convívios familiar.

À Universidade Católica de Moçambique, a todos docentes que com espírito de vontade e paciência transmitiram seus ensinamento e conhecimento, contribuíram directamente para a minha formação, sem eles a presente fase da minha vida não teria sido alcançada, meu muito obrigado.

Aos que de uma forma directa ou indirectamente, contribuíram de natureza diversa para o fim dessa fase.

DEDICATÒRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Ricardo Samuel Parruque (em memória) e a minha mãe Aldevina Pedro Parruque, ao meu esposo Gilberto Luciano Alfazema e aos meus filhos Yúkel, Khássileny e Eclay.

LISTA DE ABREVIATURAS

art. - artigo;

arts. - artigos;

CC - Código Civil;

CIP- Centro de integridade Pública

CPC - Código do Processo Civil;

CRM - Constituição da República de Moçambique;

CCJ - Código de Custas Judiciais;

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Et. al. - Outros;

IAJ- Instituto de assistência Jurídica

INAJ - Instituto Nacional de Assistência Jurídica;

IPAJ - Instituto do Patrocínio e Assistência Judiciária;

LOJ - Lei da Organização Judiciária;

MP^o - Ministério Público;

n^o - número;

n^{os} - números;

OAM - Ordem dos Advogados de Moçambique;

RESUMO

O presente artigo tem como tema pagamento de preparos judiciais como barreira de acesso a justiça pelo carenciado no ordenamento jurídico Moçambicano – caso da Cidade de Xai-Xai e o seu objectivo é analisar efectivamente se o pagamento de preparos judiciais configura barreira de acesso à justiça pelo carenciado, visto que para apreciação do seu processo, exige-se que prove a sua carência com um atestado de pobreza. Como questão de partida, indagamo-nos Até que ponto o pagamento de preparos ao tribunal, configura-se em barreiras ao direito de acesso à justiça pelo carenciado? Na busca de respostas, algumas hipóteses emergiram, confirmando-se a que aponta, afirmativamente, que o pagamento de preparos representa uma denegação à justiça, para certa camada populacional mais desfavorecida. Para tanto, optamos pelos métodos de procedimento histórico e bibliográfico, bem como um tipo de pesquisa qualitativa que, quanto aos objectivos desdobrou-se nas perspectivas exploratórias e descritiva. Para enriquecer a recolha de dados e informações o uso de entrevistas mereceu destaque, num roteiro de perguntas semi-estruturadas a magistrados judiciais (3), magistrados do Ministério Público (3), advogados (3), técnicos de IPAZ (3) e cidadãos da sociedade civil (20). Após a análise dos resultados processados no pacote estatístico Excel, constatou-se que o obstáculo mais enfrentado pelos cidadãos carenciados é a falta de recursos financeiros para o pagamento de preparos (58%), seguido pela morosidade processual (19%), custos elevados exigido pelos advogados (17%) e distância das instituições judiciais (6%). Conclui-se, assim, que o pagamento de preparos constitui, sim, barreiras de acesso a justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso; Barreiras; custas; Direito; Justiça.

ABSTRACT

This article's theme is the payment of judicial provisions as a barrier to access to justice for those in need in the Mozambican legal system - the case of the City of Xai-Xai and its objective is effectively to analyze whether the payment of judicial provisions constitutes a barrier to access to justice for the needy, since in order to assess your case, you are required to prove your need with a certificate of poverty. As a starting point, we ask ourselves to what extent does paying for court preparations constitute barriers to the right of access to justice for those in need? In the search for answers, some hypotheses emerged, confirming the one that affirmatively points out that the payment of provisions represents a denial of justice, for a certain more disadvantaged population segment. To this end, we opted for historical and bibliographical procedure methods, as well as a type of qualitative research that, in terms of objectives, unfolded into exploratory and descriptive perspectives. To enrich the collection of data and information, the use of interviews was highlighted, in a script of semi-structured questions to judicial magistrates (3), public prosecutors (3), lawyers (3), IPAZ technicians (3) and citizen's civil society (20). After analyzing the results processed in the Excel statistical package, it was found that the obstacle most faced by citizens in need is the lack of financial resources to pay for preparations (58%), followed by procedural slowness (19%), high costs required by lawyers (17%) and distance from judicial institutions (6%). It is concluded, therefore, that the payment of preparations does indeed constitute barriers to access to justice.

KEYWORDS: Access; Barriers; Costs; Right; Justice.

Índice

DECLARAÇÃO	i
AGRADECIMENTOS	ii
DEDICATÒRIA	iii
LISTA DE ABREVIATURAS	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
0.INTRODUÇÃO	1
Capítulo I:	7
1.METODOLOGIA DO TRBALHO	7
1.1. Método científico.....	7
1.1.1. Método indutivo	7
1.1.2. Métodos de procedimento.....	8
1.1.3.Método histórico.....	8
1.2. Tipo de pesquisa quanto a abordagem	8
1.2.1. Tipo de pesquisa quanto aos objectivos	9
1.2.1.1. Pesquisa exploratória	9
1.2.1.2. Pesquisa de campo:	9
1.3.População	9
1.3.1.Amostra	10
1.4.Técnicas e instrumento de recolha de dados.....	11
1.4.1. Observação	11
1.4.2. Entrevista	11
1.5. Técnica de Análise de Dados.....	12
1.6. Limitação da pesquisa	13
2.2.2.5. Aspectos éticos	13
Capítulo II:	15

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	15
2.1. Contexto Histórica.....	15
2.2. Discussão de conceitos.....	16
2.2.1. Direitos Fundamentais	16
2.2.2. Preparos iniciais	17
2.2.3. Justiça	17
2.2.4. Obstáculo	18
2.2.5. Barreiras	18
2.2.6. Custas Judiciais	19
2.2.7. Acesso à Justiça	19
2.3. Barreiras de acesso a justiça	21
2.3.1. Obstáculos de natureza temporal.....	22
2.3.2. Obstáculos de natureza psicológica e cultural	22
2.3.3. Obstáculos de natureza económica	23
2.4. Implicações jurídicas do impedimento de acesso a Justiça	23
2.5. Papel do Estado na Garantia do Acesso à Justiça.....	24
2.5.1. Ministério Público	24
2.5.2. Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.....	25
2.6. ESTUDOS SEMILARES	26
2.6.1. As barreiras ao acesso efectivo à justiça e a busca de soluções para a transposição destes obstáculos: uma análise a partir das “ondas renovatórias.	26
2.6.2. Os custos do processo e o maior impactam nas pequenas causas: o acesso à justiça contra a pobreza económica (reflexões em torno da 1ª onda renovatória do Projecto de Florença).....	27
2.6.3. A barreira da demora na tramitação processual e afectação mais intensa das pessoas em situação de insuficiência económica.....	30
2.6.4. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos	31
2.6.5. Acesso à justiça: porta de entrada	33

2.6.6. Os Desafios no Acesso à Justiça no Brasil	36
2.6.7. Acesso à Justiça no Ordenamento Jurídico Moçambicano.....	39
2.6.8. Acesso à justiça e pluralismo jurídico em Moçambique.	40
2.6.9. Patrocínio Judiciário e Assistência Jurídica	41
2.6.10. Acesso à justiça no país: desafios e constrangimentos, até quando a morosidade legal e processual; um direito estranho, distante e desconhecido; uma justiça longínqua; e, por fim, uma justiça cara	43
2.6.11. Acesso à justiça e suas barreiras frente ao sistema de justiça multiportas e a efectividade jurisdicional no Brasil	45
2.6.12. Acesso à justiça: a busca pela efectividade processual.....	46
2.6.13. Obstáculos à efectivação do direito ao acesso à justiça: plain language e visual law como ferramentas metodológicas para implementação da primeira onda de acesso à justiça.47	
2.6.14. O acesso à justiça em Portugal e no Brasil: reflexões em torno dos modelos de protecção jurídica às pessoas em situação de insuficiência económica	50
Capítulo III:.....	53
3.APRESENTAÇÃO ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADO.....	53
3.1. Perfil dos Informantes	53
3.2. Das Entrevistas	54
3.2.1. Cidadãos da Sociedade Civil	54
3.2.2. Técnicos do IPAJ.....	58
3.2.3. Advogados	60
3.2.4. Magistrados Judiciais	61
3.2.5. Magistrados de Ministério Público	63
3.3. Discunsão dos Resultados.....	65
4. CONCLUSÃO	71
4.1. SUGESTÕES.....	73
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74
Apêndices	80

0.INTRODUÇÃO

O conhecimento e a defesa dos direitos são factores fundamentais para o exercício da cidadania, pois, um cidadão dotado duma cultura jurídica, é capaz de buscar meios para a sua defesa, busca na lei exercer os seus direitos junto ao poder judiciário toda vez que ele se sentir lesado ou ameaçado de sua função social de cidadão, é neste paradigma que se assenta o direito fundamental do acesso à justiça.

O desafio actual do acesso à justiça e ao direito prende-se com a tutela efectiva dos direitos e liberdades fundamentais, e o valor real da protecção dos seus direitos residirá na eficácia das medidas que possam ser tomadas a nível nacional e que estejam disponíveis para a sua salvaguarda.

É por meio de acesso à justiça que se pode impetrar demanda judicial para buscar apreciação do judiciário, ou seja, é através deste direito que se ingressa no sistema jurisdicional e ao processo para se alcançar a justiça, desta forma, o presente trabalho de pesquisa tem como tema: **Pagamento de preparos judiciais como barreira de acesso a justiça pelo carenciado no ordenamento jurídico Moçambicano - caso da Cidade de Xai-Xai, 2021-2023.**

No n.º 1, artigo 62^{o1} CRM conjugado com artigo 11º da ² lei da organização Judiciaria preconiza que o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais ademais, a garantia do acesso à justiça é uma concretização constitucional prevista também no artigo 10^{o3} DUDH, nos termos da qual todas as pessoas tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir dos seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação contra ele.

Esse preceito constitucional implica a possibilidade de que todos cidadãos, sem distinção incluindo os carenciados, possam recorrer à justiça, e tem como resultado agir no sentido de construir uma sociedade mais igualitária, desta forma qualquer ameaça ao acesso à justiça impõe sérios danos aos preceitos da igualdade e à prevalência da lei.

¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Constituição de 2004, com alterações introduzidas pela lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, Boletim da República n.º 115, I Série, 2º Suplemento de 12 de Junho de 2018.

² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei da Organização Judiciaria aprovada pela Lei n.º 11/2011 de 3 de Outubro que altera a Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto.

³ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, aprovada pela Organização das Nações Unidas, através da Resolução A/RES/217, do dia 10 de Dezembro de 1948 O espírito desta declaração está reflectido na Constituição da República de Moçambique de 2004.

Entende-se que existem diversas questões que impedem a efectivação deste direito de acesso a justiça sem deixar de suspeitar o pagamento de preparos que é a dúvida que ditou a prossecução da pesquisa.

Quanto ao Problema da pesquisa, RUI⁴ na sua abordagem escreve:

A problematização consiste em dizer, de maneira explícita, clara, compreensível e operacional, qual a dificuldade com a qual nos defrontamos e que pretendemos resolver, limitando o seu campo e apresentando suas características. Desta forma, o objectivo da formulação do problema é torná-lo individualizado, específico e inconfundível.

O Estado Moçambicano, é considerado um país onde a maioria da população é pobre e analfabeta, e este criou mecanismos que garante e permite que todos os cidadãos lhes sejam assegurados o acesso à justiça e ao direito de forma ampla.

De acordo com n.º 1, do artigo 62º da CRM⁵ conjugado com o n.º 1 do artigo 11º da lei orgânica estabelece que o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e a justiça, estabelece ainda o n.º 2 da mesma lei que o Estado providencia assistência jurídica e patrocínio jurídico para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos.

Da disposição supracitada depreende o pensamento de que todo cidadão assim como o sem condições económicas, é assegurado o direito de acesso à justiça e ao direito de forma ampla, por outra, o acesso a justiça estende-se para todas situações juridicamente protegidas, contra qualquer acto lesivo aos seus direitos e que não pode ser prejudicado por insuficiência de meios financeiros.

Diante do acima exposto, há que dizer que existem várias situações que limitam a concretização deste desiderato constitucional por parte do carenciado, e estas situações, têm a ver com o pagamento dos preparos judiciais exigidas pelo tribunal para questões de andamento e apreciação de processo pelo judiciário, onde a falta do mesmo obsta o conhecimento ou apreciação da causa, o que determina extinção da instância e desta forma configura-se em barreira do acesso a justiça ao carenciado.

Entretanto, o pagamento das taxas de preparo nos processos de jurisdição cível, tem sido um entrave para o carenciado buscar apreciação do judiciário, pois o tribunal só admite e aprecia

⁴ MICHEL, Rui, J. M. Crítica metodológica, investigação social & enquete operária. São Paulo: Polis,

⁵REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Constituição da República Lei nº 1/2018, de 12 de Junho; 1980.

⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE , Lei da Organização judiciaria aprovada pela Lei nº 11/2011, de 3 de Outubro que altera a lei n 24/2007, de 20 de Agosto.

o processo mediante o pagamento de preparo. Ademais, mesmo que o carenciado apresente o atestado de pobreza que comprova a sua situação financeira, continua lhe sendo coarctado o direito de acesso à justiça, o que de outro modo vale dizer que há barreira ao acesso a justiça. Outrossim, é de lei que a justiça não deve ser afastada por insuficiência ou falta de recursos, ou seja, de preparo.

Por tanto, nada adianta ter uma assistência jurídica gratuita e não ter como impetrar demanda judicial e buscar apreciação do judiciário, pois um torna-se materializáveis com a efectivação de outro, por isso cabe o Estado criar condições de isentar ao sem condições financeiras das despesas judiciais e possibilitar a apreciação da demanda ao judiciário. Deste modo surge a seguinte questão: **Até que ponto o pagamento de preparos ao tribunal, configura-se em barreiras ao direito de acesso à justiça pelo carenciado?**

Relativamente ao objectivos da Pesquisa MARINA MARCONI e EVA LAKATOS⁷ enfocam que "Toda pesquisa deve ter um objectivo determinado para saber o que se vai procurar e o que se pretende alcançar. O objectivo torna explícito o problema, aumentando os conhecimentos sobre determinado assunto",

Objectivo é a linha de chegada da pesquisa, mostrando a contribuição que o trabalho visa atingir, é possível ter o seu objectivo alcançando-se todas as fases da pesquisa forem vencidos o objectivo do trabalho é o caminho ou passa para chegar a solução do problema. Desta forma, esta pesquisa tem como objectivo geral analisar se o pagamento de preparos judiciais constituem um factor de barreira de acesso a justiça pelo carenciado no ordenamento Jurídico Moçambicano, tendo como objectivos específicos descrever as causas que impossibilitam a efectivação e materialização do acesso a justiça para o cidadão carenciado financeiramente, explicar as implicações jurídicas que advêm da barreira do acesso a justiça face ao pagamento de preparos assim como perceber o papel dos órgãos da justiça no âmbito das suas funções para a garantia do acesso à justiça ao cidadão carenciado.

No que concerne as hipóteses, a pesquisa apresenta uma hipótese positiva e negativa. Segundo MARINA MARCONI e EVA LACATOS⁸, sustentam que "pode-se considerar a hipótese como um enunciado geral de relações entre variáveis"

⁷ MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria, Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis. 5. ed., São Paulo: Atlas, p.24, 2007.

⁸ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, Fundamentos de metodologia científica, 6 ed. 5. Reimp, São Paulo: Atlas, p. 162, 2003.

Hipótese positiva ou confirmativa: é provável que o pagamento de preparos, seja a causa de barreiras de acesso a justiça pelo carenciado.

Hipótese negativa ou nula: é provável que o pagamento de preparo, não seja a causa de barreiras de acesso à justiça pelo carenciado.

Em relação a justificativa, a razão da escolha do tema denota uma forte vertente e choca com a sensibilidade da pesquisadora na medida em que no ano de 2022, passando pelo tribunal algumas pessoas reclamavam o facto de os seus processos não andarem por falta de pagamento de preparos sendo que a sua condição financeira não permitia, a pesquisadora foi percebendo ainda que isso implicaria desistências em prosseguir com a lide e de recorrer ao acesso à justiça, devido a falta de condições para tratar os procedimentos judiciais, os processos não são julgados e são extintos da instância devido a falta de pagamento de preparo por parte do carenciado.

É notável que a realidade económica do Estado Moçambicano, é caracterizado por ser um País que apresenta défice de recursos, e onde grande parte das pessoas residentes no País é economicamente desprovida de condições financeiras, ou seja, são carenciados.

Ademais, as taxas de preparo têm sido barreiras de acesso à justiça ao carenciado, pois a condição imposta pelos tribunais judiciais para a tramitação ou seguimento do processo é o pagamento do mesmo.

Portanto, esta condição imposta para dar seguimento ao processo, tem inviabilizado a concretização deste desiderato constitucional por parte do cidadão que não tem condições financeiras para pagar os encargos da justiça.

Nestes termos o estudo desta matéria é de extrema importância no âmbito académico porque vai garantir o conhecimento e o entendimento mais abrangente sobre o pagamento de preparos e acesso à justiça, vai contribuir também como um instrumento de consulta para os discentes, docentes, bem como para todos interessados na matéria.

No contexto social e pessoal a pesquisa revela-se ser de extrema importância na medida em que estará a criar formas mais eficazes de destrancar os factores que limitam a concretização plena deste direito fundamental por parte do cidadão desprovido financeiramente, sendo eles a camada mais vulnerável em aceder os serviços da administração da justiça devido ao

pagamento de preparos, bem como, servirá de base para a actuação dos órgãos da administração da justiça na concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Segundo MARINA MARCON E EVA LACATOS⁹. "Delimitação do tema é o estabelecimento de limites para investigação, ou seja, trata-se de uma especificada onde iniciara a investigação"

Desta forma tratando-se de uma vasta dimensão territorial, aprimora-se a necessidade de se fazer um estudo particular da Cidade de Xai-Xai partindo do principio da lógica que em Moçambique há barreiras de acesso a justiça ao cidadão carenciado, sendo Xai-Xai uma das cidades do sul de Moçambique pode se presumir que seja uma das Cidades com maior índice de barreiras ao acesso a justiça, dado que para isso, passaria necessariamente em dispor o registo de barreiras de acesso a justiça em todos os tribunais de todas cidades do pais, desta forma, o presente trabalho de pesquisa tem como tema, Pagamento de preparos judiciais como barreira de acesso a justiça pelo carenciado no ordenamento jurídico Moçambicano - caso da Cidade de Xai-Xai, 2021-2023.

Quanto a sua limitação temporal o trabalho de pesquisa compreende o período de 2021 á 2023, por ser um período que parece demonstrar ter inúmeros casos parados e extintos da instância por falta de pagamento de preparos.

Relativamente a Delimitação teórica o presente trabalho, é resultado de uma pesquisa feita pela pesquisadora no âmbito do trabalho do fim do curso e o seu tema é bastante actual e sugestivo e elaborado tendo como base em conteúdos programáticos da cadeira de Direitos fundamentais, sendo que terá algumas observações dos Direitos Humanos, assim como na ¹⁰CRM, Código do Processo Civil, e apreciação de outros instrumentos e diplomas internacionais que versam sobre a matéria em estudo e sem prejuízo do recurso às matérias de outras disciplinas.

⁹ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia científica 6ª ed. São Paulo: Atlas, p. 101, 2001.

¹⁰ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Constituição da República Lei n°1/2018, de 12 de Junho

No concernente a delimitação legal, este, encontrou a sua delimitação nos artigos 62º da C.R.M conjugado com artigo 11º e 22º ambos da¹¹lei Organização Judiciária e o artigo 2º e 123º do Código das custas.

A dissertação vai espelhar os pontos mais importantes do trabalho de pesquisa, contendo três capítulos acompanhada antes da primeira parte de trabalho que é a introdução composto por contextualização, justificativa que procura explicar as razões da realização do estudo explicando a sua importância no âmbito académico, social assim como pessoal, o problema que trás uma questão de partida, delimitação do tema que versa a área de enquadramento da pesquisa, os objectivos que vão trazer o propósito do trabalho de pesquisa, as hipóteses que são possíveis respostas do problema,

De seguida, o primeiro capítulo é da metodologia usada no trabalho de pesquisa para alcançar o objectivo através de cruzamento de vários caminhos.

O segundo capítulo é da revisão bibliográfica ou marco teórico onde vai se abordar sobre o tema de forma exaustiva, discussão dos conceitos ou dos termos usados na pesquisa.

Terceiro capítulo é de apresentação análise e discussão de dados, onde vai se focar em apresentar o local do estudo, os dados colectados durante o trabalho e vai explicar o significado dos resultados obtidos com o fim a responder o problema.

E por fim a conclusão e sugestões onde a pesquisadora apresenta o fecho do trabalho desenvolvido reforçando a ideia principal assim como deixa algumas suscitações que servirão de espelho para se ver salvaguardado e concretizado o direito de acesso à justiça dos cidadãos, sobre tudo a camada dos carenciados financeiramente.

¹¹REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei da Organização Judiciária aprovada pela Lei n º11/2011, de 3 de Outubro que altera a Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.

Capítulo I:

1.METODOLOGIA DO TRABALHO

É pertinente em primeiro plano definir-se a metodologia para a realização do trabalho de pesquisa, descrevendo os caminhos seguidos de forma a trazer informação e dados que vão oferecer soluções à problemática em questão, aos objectivos traçados, transmitindo conhecimento científico possível de ser provado e compreendido pelos leitores, ressaltando que todas as investigações utilizam algum tipo de metodologia, desta forma este trabalho científico não foge a regra.

1.1. Método científico

GIL CISTAC¹² diz: “Método é uma sequência ordenada de meio com vista atingir um objectivo, uma maneira ordenada de fazer as coisas assim o método é um meio e não um fim, é um simples instrumento que deve permitir a reflexão de se desenvolver”.

Nesta senda, é através do Método que a pesquisadora teve orientações que a facilitaram no desenvolvimento da sua pesquisa para chegar ao objectivo traçado.

1.1.1. Método indutivo

É um método responsável pela generalização, isto é, partimos de algo particular para uma questão mais ampla, mais geral.

Para LAKATOS E MARCONI¹³:

Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. Portanto, o objectivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam.

Desta forma, no âmbito da elaboração do trabalho do fim do curso recorreu-se ao método indutivo, pois, ajudou a pesquisadora na colecta de dados partindo da realidade particular de barreira de acesso à justiça face ao pagamento de preparos nos processos de jurisdição cível até a chegar a generalidade.

¹² Idem

¹³ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia científica. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2001.

1.1.2. Métodos de procedimento

Segundo GIL¹⁴ “Esses métodos têm por objectivo proporcionar ao investigador os meios técnicos, para garantir a objectividade e a precisão no estudo dos fatos sociais.” Mais especificamente, visam a fornecer a orientação necessária à realização da pesquisa social, em especial no que diz respeito à obtenção, ao processamento e à validação dos dados pertinentes à problemática objecto da investigação realizada. Podem ser identificados vários métodos dessa natureza nas ciências sociais.

1.1.3. Método histórico

De acordo com VERGARA¹⁵, o método histórico "Consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade contemporânea e para melhor compreender o papel que actualmente desempenha na sociedade".

Depois da explanação do método deixado acima, tem se a dizer que para o presente trabalho de pesquisa, empregou-se o método histórico e o método de abordagem monográfica ou estudo de caso, pois, ajudou a pesquisadora a buscar a história do acesso a justiça face pagamento de preparos pelo carenciado para compreender a sua situação na sociedade actual, assim como facilitou a organizar de forma lógica as ideias para solucionar o problema da pesquisa.

1.2. Tipo de pesquisa quanto a abordagem

Para a pesquisa deste trabalho, optou-se pela pesquisa qualitativa, pois, conjugou várias opiniões recolhidas durante a entrevista com as pessoas no campo face ao pagamento de preparos como barreiras de acesso a justiça no ordenamento jurídico Moçambicano.

Segundo abordagem do VIEIRAS¹⁶ “A investigação qualitativa trabalha com valores, crenças, representações, hábitos, atitudes e opiniões. Ela aprofunda a complexidade de fenómenos, factos e processos; passa pelo observável e vai além dele ao estabelecer inferências e atribuir significados ao comportamento. ”

Esta abordagem procura aprofundar a compreensão de problemas, de pessoas e de relacionamentos, abrindo perspectivas para estudos posteriores.

¹⁴ GIL, Lourdes Meireles, Metodologia do estudo e pesquisa: facilitando a vida de estudantes, professores e pesquisadores, Petrópolis: Vozes, 2016.

¹⁵ VERGARA, Sylvia C, Projetos e relatórios de pesquisa em administração, 3ª ed, Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

¹⁶ IDEM

1.2.1. Tipo de pesquisa quanto aos objectivos

1.2.1.1. Pesquisa exploratória

De forma semelhante, GIL¹⁷ considera que a pesquisa exploratória “tem como objectivo principal desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

Segundo o autor, estes tipos de pesquisas são os que apresentam menor rigidez no planejamento, pois são planejadas com o objectivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato.

Desta forma para o prosseguimento da pesquisa, optou-se pela pesquisa exploratória na medida em que coadjuvou a esclarecer e modificar conceitos e ideias, proporcionou uma visão geral tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para os estudos.

1.2.1.2. Pesquisa de campo:

Segundo GIL¹⁸ a pesquisa de campo é “aquela utilizada com o objectivo de conseguir informações e/ou conhecimentos acerca de um problema para o qual procuramos uma resposta, ou de uma hipótese, que queiramos comprovar, ou, ainda, descobrir novos fenómenos ou as relações entre eles”.

GIL¹⁹, afirma que a pesquisa de campo:

Consiste na observação de fatos e fenómenos tal como ocorrem espontaneamente, na colecta de dados a eles referentes e no registo de variáveis que presumimos relevantes, para analisá-los. As fases da pesquisa de campo requerem, em primeiro lugar, a realização de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema em questão.

Quanto a estes tipos de pesquisa, a pesquisadora optou em usar a pesquisa do campo, pois, ajudou na coleta de dados e ter informações ou conhecimento do tema em causa.

1.3. População

MATTHEW MILES²⁰ define população como "um conjunto definido de elementos que possuem determinadas características, ou um número de professores colocados numa escola,

¹⁷ GIL, Cistac, Métodos e técnicas de pesquisa social. 5ªed, São Paulo: Atlas, 1999.

¹⁸ GIL, A.C, Como elaborar projectos de pesquisa, 4ªed. São Paulo: Atlas, 2007.

¹⁹ IDEM

²⁰ MILES, Millews; HUBERMAN, Muller, Analysesdes Données Qualitatives, Recueil de Nouvelles Méthodes, 2ª edição Bruxelles: De BoeckUniversité, 2003.

operários filiados num sindicato ou a produção de um rádio numa fábrica, num determinado período".

1.3.1.Amostra

REIS VICENTE²¹ na sua abordagem diz que "Amostra é um subconjunto do universo populacional por meio do qual se estabelecem ou se estimam as características desse universo".

MIRANDA²², enfoca que: “Amostra é a parte da população ou do universo, seleccionada de acordo com uma regra ou plano”. Desta feita, quanto ao critério de selecção da amostra, o trabalho cingiu-se na selecção não probabilística que consiste em amostras acidentais, amostras por quotas, amostras intencionais e neste caso recorreu-se à amostra intencional que permite identificar o número e as pessoas precisadas para a pesquisa

Para a presente pesquisa, teve-se como amostra 32 cidadãos da Cidade de Xai-Xai no seu total, sendo 3 advogados e 3 Técnicos Jurídicos, 3 Magistrados Judiciais, 3 Magistrados do Ministério Público que são ponte de ligação entre o carenciado e o tribunal e por fim 20 cidadãos carenciados.

Tabela 1: Participantes do Estudo

Ordem	Amostra	Sexo		Idade	Total
		Masculino	Feminino		
03	Magistrados Judiciais	2	1	30-50	3
03	Magistrados de Ministério Publico	2	1	45-50	3
03	Advogados	2	1	38-40	3
03	Técnicos Superiores-IPAJ	3	0	35-45	3
20	Cidadãos da sociedade Civil	13	7	38-60	20
Total	-----	22	10		32

Fonte: Autor (2024)

²¹ VICENTE, Reis; FERRÃO, Sondagens, A amostragem como factor decisivo de qualidade, 2ª edição, edições Sílabo, Lisboa, 2001.

²² MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo III, 6ª ed., Coimbra Editora, 2010.

1.4. Técnicas e instrumento de recolha de dados

Segundo MARCON & LAKATOS²³, estas são consideradas um conjunto de preceitos que serve uma ciência para a obtenção de seus propósitos.

De acordo com SAUNDERS; LEWIS; THORNHILL²⁴ os objectivos pretendidos pelo estudo, os seguintes métodos de colecta de dados podem ser adoptados: observação; entrevistas; e questionários.

No presente trabalho de pesquisa, foi usado o método de observação para registar a sistemática e fielmente, factos e circunstâncias em situações concretas que foram definidas do princípio e que estejam interligados com o problema de pesquisa. Quanto a técnica, foi usada a entrevista, onde será dirigida aos cidadãos carenciados e profissionais da administração da justiça.

1.4.1. Observação

De acordo com GONSALVES²⁵“a observação encontra-se dividida em 4 partes que são: a observação estruturada, observação não estruturada, observação não participante, observação participante”.

Nesta pesquisa usou-se a observação estruturada. Esta que permitiu constatar diversas realidades a que estão expostas na sociedade Moçambicana face ao pagamento de preparos como barreiras de acesso a justiça.

1.4.2. Entrevista

SANTOS HAGUETTE²⁶:"a entrevista é como um processo de interação social entre duas pessoas na qual uma delas, o entrevistador, tem por objectivo a obtenção de informação por parte do outro, o entrevistado, a facultar as informações pretendidas".

A entrevista tem como objectivo a recolha de informações sobre um determinado tema, e para o presente trabalho não fugiu da regra, e do objectivo pretendendo de alcançar

²³ LAKATOS, Eva Maria, fundamentos de metodologia científica, ed, São Paulo, Atlas 2003.

²⁴ THIOLENT, Michel J. M, Crítica metodológica, investigação social & enquete operária, São Paulo: Polis, 1980.

²⁵ GONÇALVES, Vinícius José Corrêa, Tribunais multiportas: pela efectivação dos direitos fundamentais de acesso a justiça e a razoável duração dos processos, Curitiba: Juruá, 2014.

²⁶ HAGUETTE, Santos Enoque Ribeiro dos, Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objectiva e subjectiva dos direitos fundamentais, Revista LTr: Legislação do Trabalho: São Paulo, 2008.

informações com base no questionário elaborado, não obstante o uso de outras técnicas que forem pertinentes no decurso da pesquisa.

O nosso objectivo é proporcionar aos entrevistados a liberdade de falarem livremente sobre qualquer aspecto da sua vida e experiência profissional, bem como darem opiniões gerais relativa a situação em volta de fenómeno do estudo.

Em face disto, a entrevista foi dirigida aos cidadãos carenciados, profissionais da administração da justiça, para permitir que os entrevistados expressem um discurso livre e de conhecimentos sobre pagamento de preparos como barreiras de acesso à justiça.

Tendo em conta que na entrevista também encontramos uma divisão que é a entrevista estruturada e a entrevista semi-estruturada, a pesquisa enquadrou-se na entrevista semi-estruturada baseada na liberdade para formular perguntas ao público-alvo de modo a se alcançar os objectivos citados na pesquisa.

1.5. Técnica de Análise de Dados

Para sintetizar a informação a partir das entrevistas, livros e outras fontes de informação consultadas, foi feita em primeiro a leitura geral do material colectado (entrevistas e documentos); a seguir a codificação para formulação de categorias de análise, de acordo com a revisão bibliográfica e as indicações trazidas pela leitura geral; e faz-se recorte do material, em unidades. O objectivo desta análise é buscar os sentidos dos documentos consultados ao longo da produção da informação.

Com análise de conteúdo iremos subscrever a incerteza e enriquecer a leitura e perceber o nível de certeza da abordagem em relação ao conteúdo de forma clara. Para alcançar isto, serão lidos os questionários e depois escolher os que forem interessantes, a partir da leitura flutuante, ou através de uma escolha aleatória de questionário que tenham no mínimo as palavras-chave do contexto da pesquisa. Este será indicador para codificar as entrevistas e ver as unidades de registos e posterior análise da temática sobre o pagamento de preparos Judiciais como barreiras de acesso a justiça pelo carenciado no ordenamento jurídico Moçambicano, por isso toda vez que alguém usar estes termos será motivo para parar e analisar o seu conteúdo de forma precisa.

1.6. Limitação da pesquisa

Na presente pesquisa, a pesquisadora deparou com muitas dificuldades devido à escassez de obras que abordam o tema em análises, outra limitação foi em relação ao público-alvo, alguns alegavam falta de tempo para se concentrar na entrevista, quanto aos magistrados também foi difícil para ter despacho que difere o pedido de entrevista tendo isso contribuído no atraso da elaboração da dissertação no que diz respeito a colecta de dados, constituiu ainda barreiras para os resultados da pesquisa, mas, conseguiu-se ir ao encontro dos que podiam dar resultados satisfatórios.

2.2.2.5. Aspectos éticos

Cientes de que a idoneidade deste trabalho foi avaliada pelo rigor na execução correcta dos instrumentos e análises de dados, além da clareza e honestidade na exposição dos resultados foi estritamente observado os aspectos éticos necessários numa pesquisa. Em linhas gerais, houve necessidade de observarem-se as questões éticas, tendo em conta a interação com várias entidades e personalidades para a aquisição da informação que consubstanciou a investigação.

Por isso, tratou-se com profundidade um conjunto de valores que norteiam a conduta das pessoas no local de estudo, procurando respeitar os parâmetros gerais, os próprios pilares, e evitar no máximo as disputas e transgressões no terreno. O objectivo foi estabelecer um código de conduta que estivesse sempre relacionada com a integridade dos métodos previamente definidos para esta pesquisa.

Durante a realização deste trabalho não houve discriminação na selecção dos indivíduos nem a exposição a riscos desnecessários aos indivíduos que fizeram parte integrante da pesquisa.

Com relação ao método, foram observados com rigor a metodologia descrita, as técnicas, os procedimentos, os equipamentos e materiais necessários para o alcance dos objectivos propostos. Entretanto, ao longo desta pesquisa foram considerados aspectos críticos, daí que há que os gerir com maior atenção, como;

Na colecta de dados, foram informados a todos os intervenientes que não devem preocupar-se com o uso indevido da informação prestada porque haverá total confidencialidade, anonimato

e criação de mecanismo que evitem causar danos sociais e profissionais aos entrevistados. Nenhuma das informações prestadas servirá para outras finalidades se não o proposto.

Relativamente ao reporte de resultados, uma vez terminada a pesquisa, iremos formalmente partilhar os resultados da pesquisa, para que os entrevistados se sintam parte integrante e relevante do estudo, pois, sem eles não seria possível alcançar os objectivos traçados.

No concernente à solicitação dos informantes, foi sempre feita por escrito, através do envio antecipado de um guião de entrevista para que tenham tempo suficiente para a preparação da informação necessária.

Capítulo II:

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. Contexto Histórica

MAURO CAPPELLETTI²⁷, na sua abordagem escreve:

Nos séculos XVIII e XIX no estado liberal em que vigorava a concepção individualista e justiça e direitos ao acesso à justiça, era apenas formal permitia apenas que um indivíduo pudesse propor uma acção ou defender-se de uma demanda contra si proposta, não se preocupando com o acesso efectivo, amplo e irrestrito.

O acesso à justiça era para aqueles componentes da burguesia que detinham o poder do capital para pagarem pela justiça, e aos demais eram lançados à própria sorte, pois neste modelo de estado a maioria da população era relegada a segundo plano pelo estado em diversos seguimentos, dentre eles, no acesso à justiça.

PERONIO CALMON²⁸"destaca que o acesso à justiça é um direito humano e essencial ao completo exercício da cidadania. Mais que acesso ao judiciário, alcança também o acesso a aconselhamento, consultoria, enfim, justiça social".

O acesso à justiça está intimamente ligado à justiça social. Pode-se até afirmar que é a ponte entre o processo e a justiça social. E nos séculos XVIII e XIX só formalmente as pessoas que tinham acesso à justiça, podiam propor ou contestar acção. A justiça, na prática, só era obtida por quem tivesse dinheiro para arcar com as despesas de um processo. No começo deste século, com o crescimento do capitalismo, começam as reivindicações e as preocupações de índole social, quando a garantia do acesso à justiça passa a ter mais relevo.

Com a evolução do modelo de estado liberal burguês para o estado social do welfarestate diversos direitos de classes foram declarados como, por exemplo, o direito dos consumidores, crianças, trabalhadores, e o direito substantivo de acesso à justiça.

Então, é nesta esteira que surge o acesso à justiça como direito fundamental, e passou não ser só daqueles que conseguiam pagar pela justiça, mas também da grande massa de pobres que a cessavam à justiça em busca de uma ordem jurídica mais justa.

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan, Acesso à Justiça, Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective, Tradução de Ellen GracieNorthfleet, Porto Alegre, Fabris, p.9,1988.

²⁸ CALMON, Perônio, Fundamentos da mediação e da conciliação, Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 26, 2007.

MAURO CAPPELLETTI²⁹ ensina ainda que o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos".

PHILIPPE GERARD³⁰, afirma:

O direito de acesso à justiça é de tamanha importância que ele é pressuposto de todos os demais direitos, pois de nada adiantaria que a melhor das cartas de direito estabelecesse diversos direitos aos cidadãos se não lhes fossem assegurados a busca da justiça caso algum destes direitos fossem lesados ou ameaçados.

E em complemento do enunciado acima, MAURO CAPPELLETTI³¹, enfoca que "o direito de acesso à justiça se funda em três grandes marcos que são o Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana".

2.2. Discussão de conceitos

2.2.1. Direitos Fundamentais

MAURICEGODELIE,³² diz:

Do ponto de vista formal é indiscutível falar de acesso à justiça como um direito fundamental e não trazer à ribalta o conceito dos direitos fundamentais, pois o carácter de direito do acesso à justiça não é somente formal, mas também do ponto de vista material este direito se enquadra dentro os direitos fundamentais da pessoa humana.

MARCELINO RIBEIRO³³ na sua abordagem afirma que "Direitos fundamentais seriam aqueles direitos, espécies do género de direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural, e social de um povo, encontram-se positivados no ordenamento jurídico, ou seja, na Constituição".

²⁹CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan, Acesso à Justiça, Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, p. 12, 1988.

³⁰GÉRARD, philippe, et al, Droit Positif, droit Comparé et Histoire du Droit, Bruxelas : Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, p. 12, 1990.

³¹ CAPPELLETTI, Mauro e garth, bryan. Acesso à Justiça. Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, p. 12. 1998.

³²MAURICE, The Mental and the Material: Thought Economy and Society. London: p, 23 Verso, 1986.

³³RIBEIRRO, Marcelino eds., Compreender Os Direitos Humanos: Manual de Educação Para Os Direitos Humanos, p. 51-58, 2013.

Ainda na mesma linha de pensamento, INGO SARLET³⁴ afirma que, "Direitos Fundamentais se aplicam para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado".

Dos conceitos acima referidos, dá-se a entender que por fazer parte de um mínimo existencial de direitos da pessoa, e ser parte integrante da dignidade da pessoa humana de um Estado Democrático de Direito e da cidadania, o direito de acesso à justiça além de formal é corolário lógico de um direito fundamental, qual seja o do princípio da universalidade e igualdade.

2.2.2. Preparos iniciais

De acordo com o CODIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS³⁵ “Preparos iniciais São as que tem lugar no inicio de qualquer processo ou parte do processo sujeita a atribuição especial”.

2.2.3. Justiça

ARISTOTELES³⁶ definia justiça como sendo:

Uma igualdade proporcional: tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, na proporção da sua desigualdade”. Reconhece ainda que o conceito de justiça é impreciso, sendo muitas vezes definido *a contrario sensu*, de acordo com o que entendemos ser injusto – ou seja, reconhecemos com maior facilidade uma determinada situação injusta do que uma justa.

PLATÃO³⁷ na sua abordagem reconhece a justiça como:

“Sinónimo de harmonia social, relacionando também esse conceito à ideia de que o justo é aquele que se comporta de acordo com a lei”. Em sua obra *A República*, Platão defende que o conceito de justiça abrange tanto a dimensão individual quanto colectiva: a justiça é uma relação adequada e harmoniosa entre as partes beligerantes de uma mesma pessoa ou de uma comunidade Platão associava a justiça aos valores morais.

³⁴SARLET, Ingo Wolfgang, A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

³⁵REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código das custas Judiciais aprovado pelo Decreto n° 10/2018, de 9 de Março.

³⁶FEITOSA, Zoraida Maria Lopes, A questão da acrasia na filosofia de Platão, Revista Prometeus, Universidade Federal de Sergipe, ano 10, n° 23, 2017.

³⁷PLATÃO, A República: ou sobre a justiça, gênero político, Tradução de Carlos Alberto Nunes, 3ª ed, Belém: EDUFPA, 2000.

Para FEITOSA³⁸ a justiça consistia em dar a cada um o que lhe é devido, em fazer o bem aos amigos e o mal aos inimigos.

CARVALHO³⁹ define Justiça como “proporção, ponderação, adequação, correspondência a um fim”.

Das discussões acima expostas pelos autores percebe-se que a justiça deve ser buscada com o fim de satisfazer um direito ou devolver o direito a quem lhe foi lesado e tendo em conta o tema em discussão, é através do acesso a justiça que se pode chegar a devolução desse direito violado, seja para o cidadão estável economicamente assim como o carenciado.

2.2.4. Obstáculo

SANTOS⁴⁰ na sua abordagem afirma que “Obstáculo é toda situação que causa um impedimento, forma uma barreira, cria uma dificuldade, um incómodo ou um transtorno para alcançar objectivos concretos”.

Em suma no entendimento da autora, obstáculo de acesso a justiça é o desfavor a uma acção justa as outras pessoas, é um impedimento a liberdade, tal como a liberdade é um bem maior.

2.2.5. Barreiras

Segundo SANTOS⁴¹ “Barreiras são obstáculos ou dificuldades que evitam que um evento ocorra ou, caso a ocorrência seja inevitável, eliminem ou minimizem o impacto de suas consequências”.

FEITOSA⁴² diz que “Barreira é uma série contínua de obstáculos, coordenada com a manobra táctica, destinada a canalizar, retardar ou impedir o movimento do inimigo numa determinada direcção”.

O que há de comum nestes dois pensadores é que barreiras são obstáculos, e é com base nestes obstáculos que levam ao carenciado a não ter a materialização do acesso a justiça como um direito fundamental.

³⁸FEITOSA, Zoraida Maria Lopes, A questão da justiça como virtude social em Platão, In: CARVALHO, Hélder Buenos Aires.

³⁹CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de Temas de Ética e Epistemologia, 01 ed, Teresina: EDUFPI, vol. I, 2011.

⁴⁰SANTOS, José Trindade, Para ler Platão: Alma, cidade, cosmo. Tomo III. edições Loyola, 2008.

⁴¹SANTOS, José Trindade. Para ler Platão: Alma, cidade, cosmo. Tomo III. edições Loyola, 2008

2.2.6. Custas Judiciais

JUIZ ESMERALDO MATAVEL⁴², Presidente da AMJAs diz que custas judiciais são um meio através do qual o Estado exige a contribuição para a satisfação das necessidades colectivas, visando o provimento deste serviço importante que é a justiça.

O CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS⁴³estabelece que as custas Judiciais compreendem a taxa de justiça e os encargos.

Após a explanação acima deixada percebe-se que Custas Judiciais correspondem genericamente o preço da prestação do serviço público de justiça nos tribunais, ou seja, em cada processo judicial.

2.2.7. Acesso à Justiça

MAURO CAPPELLETTI⁴⁴, escreve que"o acesso à justiça é um requisito fundamental e ainda básico no que se entendem como Direitos Humanos encontrados em um sistema jurídico actual que visa, antes de tudo, garantir o direito de toda a humanidade".

Da abordagem acima referenciada, percebe-se que o acesso à justiça não pode ficar apenas no âmbito da abstracção, mas sim, sair das declarações de direitos e ser efectivo e permitindo, não só, um acesso ao judiciário, mas a uma justiça mais ampla que está além do poder judiciário, isto é, possibilidade de acesso e instrumentos extrajudiciais e privados de acesso à justiça que possibilitem ao indivíduo ou grupo a cessar não a uma mera justiça formal, mas a uma ordem jurídica justa e concretizadora dos direitos fundamentais.

LUCIANO MORALLES⁴⁵, afirma:

A concepção ampla do direito de acesso à justiça, este não se restringe ao acesso ao judiciário, se abrange a tutela jurisdicional em consonância com os demais princípios constitucionais e processuais, tais como igualdade, devido processo legal, contraditório, ampla

⁴²ESMERALDO Matavel, Presidente da AMJ, CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E AO DIREITO, 2023.

⁴³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código das custas judiciais actualizada pelo Decreto nº 10/2018, de 9 de Marco.

⁴⁴ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. p. 8.Porto Alegre. Fabris. 1988

⁴⁵ MORALLES, LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA. Acesso à justiça e o princípio da igualdade. Porto Alegre: p. 553Sérgio António Fabris Editor, 2006.

defesa, dentre outros. Desse modo, o acesso à justiça funciona como instrumento ético para a realização de justiça na busca da tutela jurisdicional efectiva.

MAURO CAPPELLETTI⁴⁶, afirma que "o Direito Fundamental de acesso à justiça é hodierno em um dos pontos centrais do pensamento crítico do direito e transformador deste, porque não há como pensar no Direito, sem pensar no acesso a uma ordem jurídica adequada e justa".

Diz ainda que, direito sem efectividade não tem sentido, da mesma forma, não há democracia sem acesso à justiça, que é o mais fundamental dos direitos. Segundo MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, afirmam que "é o que depende a viabilização dos demais direitos. Com efeito, a problemática do acesso à justiça é, actualmente, a pedra de toque de reestruturação da própria ciência do Direito".

Relativamente a posição de ANTÓNIO PINTO⁴⁷ pode-se descortinar:

Direito Fundamental de acesso à justiça não se traduz apenas no acesso, ou seja, a entrada no poder judiciário ou outro meio de busca da justiça, mas além deste accionamento o direito fundamental de amplo e irrestrito acesso à justiça importa ainda em um resultado rápido, satisfatório que tenha além de um fácil acesso à justiça também uma fácil e rápida saída do sistema de justiça com uma solução concretizadora.

GABRIEL RESENDE⁴⁸ enfoca:

O acesso à justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobres e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou-se o direito de administra-la, não consentindo que ninguém faça justiça por suas próprias mãos. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios para arcar com as despesas processuais, inclusive honorários do advogado, é justo que seja dispensado do pagamento de quaisquer custas.

Relativamente a abordagem trazida por GABRIEL RESENDE, percebe-se que ele foca no acesso à justiça como um direito que vai, mas além e que é concedido a todos indivíduos independentemente das classes sociais.

⁴⁶ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris.p. 19. 1988.

⁴⁷PINTO, António Marinho. O acesso ao Direito em Portugal e na Europa. Boletim da Ordem dos Advogados. n.º 93/94. Agosto/Setembro de, p. 19 2012

⁴⁸REZENDE FILHO, Gabriel de. Curso de direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, pág. 281. 1954

Dos diversos conceitos acima referenciados em torno do acesso à justiça, o conceito que vai ao encontro pretendido pela pesquisadora, é o conceito abordado ou seja trazido pelo RERSENDE MAURO CAPPELLETTI⁴⁹, pois, estes mostram que o acesso a justiça é um direito fundamental que deve estar ao alcance de todos os cidadãos da sociedade e não apenas para um determinado grupo, ademais o conceito de ambos vai ao alcance do previsto na Constituição da República de Moçambique, concretamente no artigo 62º.

2.3. Barreiras de acesso à justiça

Vários são os motivos que mais repelem do que aproximam o cidadão comum dos tribunais. Embora a constatação deste problema e saídas para resolvê-lo não sejam uma novidade, é no contexto da crise da administração da justiça que este tema torna -se uma questão relevante para os governos, mobilizando também investigações de cientistas sociais e juristas, as quais impactaram os rumos de reformas judiciárias adoptadas em vários países.

Acesso a justiça é o princípio básico do Estado de direito que descreve como os cidadãos tem igual acesso aos sistemas jurídicos em seu contexto.

A doutrina tradicional considera o acesso a justiça como direito de ingressar no sistema jurisdicional e ao processo

Há dois grandes pensadores que pesquisam sobre obstáculos de acesso à justiça: MAURO CAPPELLETTI e BRYAM GAETH⁵⁰, apontam como realidade e ponto negativo o facto: "paradoxalmente, nossas estruturas de ensino jurídico, práticas jurídicas, hábitos profissionais, pesquisa e teorias jurídicas, prestação de serviços legais, etc., não tem dado o devido valor ao tema acesso à justiça".

Sempre quando se fala em acesso à justiça o nosso pensamento se dirige a uma justiça eficaz e acessível a todos que a procuram. Vivendo sob a vigência de um Estado democrático de Direito o acesso à justiça deve ser garantida em primeiro lugar, pois se trata de instrumento da igualdade jurídica, o acesso á justiça não sobrevém se não forem superados as razões, motivos e obstáculos que o tornam impossível.

⁴⁹CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, p. 131. Fabris. 1988.

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective. Tradução de Ellen GracieNorthfleet. Porto Alegre. Fabris., p. 231,1988.

Dentre os inúmeros factores que restringem o acesso á justiça em Moçambique apesar do esforço que o Estado tem empreendido no sentido de garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, podemos citar: a morosidade legal e processual; um direito estranho, distante e desconhecido; uma justiça longínqua; e, por fim, uma justiça cara.

Neste sentido, MAURO CAPPELLETTI e BRYAN GARTH⁵¹apontam como principais obstáculos do acesso á justiça a serem combatidos os de natureza temporal, económica e psicológica.

2.3.1. Obstáculos de natureza temporal

MAURO CAPPELLETTI E BRYAM GARTH⁵² escrevem que "Os obstáculos acima referenciados são visíveis na lentidão da prestação judiciária devido à morosidade processual. O atraso na finalização das demandas é um empecilho que atrapalha a efectividade e funcionalidade do direito ao acesso à justiça".

Sustentam ainda os mesmos autores que na maioria dos países as partes esperam por uma solução judicial por, não menos que, dois ou três anos para que se tenha uma decisão que seja exequível.

Quando alguma pessoa busca tutela do Estado por meio do Poder Judiciário tem como principal objectivo tomar posse de um instrumento judicial que assuma e finaliza a sua situação, e, com isso, apresentando uma verdadeira sensação de justiça. Em caso de inadimplemento da decisão cabe ao operador do direito coagir a outra parte colocando em pauta seu património como meio de aquisição do mérito.

E no caso de pretensão insatisfeita só há um provimento possível para saciar a sede de justiça do demandante: a realização de medidas de autoridade para sancionar o inadimplemento, interferindo coactivamente na esfera patrimonial daquele que descumpriu a prestação devida.

2.3.2. Obstáculos de natureza psicológica e cultural

Outros obstáculos ainda presentes á realização do acesso á justiça pode ser detectado nas barreiras culturais e psicológicas. É flagrante que as pessoas que possuem maior grau de instrução são as que acciona o Estado.

⁵¹ Idem.

⁵² Idem.

Ao passo que as pessoas mais pobres se sentem intimidadas pelos ambientes sempre formais do poder Judiciário.

HANS KELSEN⁵³, na sua abordagem sustenta que "a direcção relevante dentro da teoria do direito material, usualmente designada como racionalista: É aquela cujos representantes, procuram deduzir da razão as normas de um direito justo". Eles admitem que estas normas são imanentes á razão ou, o que dá no mesmo, que a razão, como autoridade normativa, como legisladora, prescreve aos homens conduta recta, isto é, a conduta justa. Este direito é o natural, porque é o racional.

2.3.3. Obstáculos de natureza económica

A morosidade não é o único problema presente no acesso à justiça. Segundo MAURO CAPPELLETTI E BRYAM GARTH⁵⁴ afirmam: "outro obstáculo e visíveis no nosso país é o elevado preço que se tem para bancar um processo, tendo como vítimas mais próximas os cidadãos mais pobres da nossa sociedade".

Quem tira proveito dessa falha são os cidadãos mais ricos, pois pagam sem mínima dificuldade os custos elevados dos processos e tem, com isso, o acesso à justiça de forma justa. De acordo com MAURO CAPPELLETTI e BRYAM GARTH⁵⁵, sustentam que "se o obstáculo económico é mais evidente, sobretudo em questões envolvendo bens patrimoniais, ele não actua isoladamente para determinar a escolha pelo recurso aos tribunais".

2.4. Implicações jurídicas do impedimento de acesso a Justiça

A obrigatoriedade do pagamento de preparos nos processos cíveis, cria alguns problemas ao carenciado, assim como para aos que tem mínimas condições.

Pois, a pessoa já está lesada ou ameaçada de lesão por uma acção ou omissão, e segundo, para a cessar a justiça na tentativa de resolução de seus problemas tem que pagar os preparos causando assim um outro problema que muitas vezes é intransponível ao cidadão levando-o a

⁵³KELSEN, Hans, Teoria Geral das Normas. Trad. José Florentini Duarte. Porto Alegre. p. 12. RS Sérgio António Gabriel Editor, 1986,

⁵⁴ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. , p. 31. Porto Alegre. Fabris. 1988

⁵⁵ IDEM

deixar de aceder a justiça, causando uma grave lesão ao direito fundamental de acesso à justiça.

Por conseguinte, um retrocesso nos direitos fundamentais que, por consequência, ainda poderá negar a concretização dos objectivos almejados pela Constituição da República de Moçambique, que poderiam ser efectivados pela interveniência do acesso à justiça, pois as partes quando uma vez a cessam a justiça, o cidadão desista de sua busca pelo facto de ser aplicado taxas.

E um dos problemas mais gritante identificado pela pesquisadora, é o uso da autodefesa e justiça privada ou justiça pelas próprias mãos, que se encontra inserido no artigo 1º do CPC, onde se estabelece que, é proibido o recurso à justiça privada ou autotutela. O cidadão tendo sido negada a justiça, e como forma de ver salvaguardados os seus direitos acaba recorrendo o uso deste meio, que na maioria das vezes consubstancia a prática de crime, como a título de exemplo, penhora de bens alheios a força, linchamentos e outros males.

Importa realçar, que a proibição de uso da autodefesa, surge na antiguidade, porque antigamente vigorava o princípio da justiça privada, onde as partes podiam fazer justiça por suas próprias mãos.

Mas também, nesse tempo, concluiu-se que não poderia ser usada, por duas razões: primeiro porque nem sempre quem tinha do seu lado a razão, tinha a força suficiente para fazer valer os seus direitos. Portanto, é em torno do acima referenciado, que o pesquisador percebeu que, a denegação da justiça face ao pagamento das taxas judiciais (preparos) tem sido uma problemática no seio da sociedade.

2.5. Papel do Estado na Garantia do Acesso à Justiça

2.5.1. Ministério Público

O Ministério Público, representa o Estado junto dos tribunais, e defende os interesses que a lei determina, e controla a legalidade, os prazos das detenções, dirige as instruções preparatórias dos processos-crime, exerce a acção penal, e assegura a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes, sendo que este constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-geral da República a luz do artigo 233º da ⁵⁶CRM.

⁵⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Constituição de 2004, com alterações introduzidas pela lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, Boletim da República n.º 115, I Serie, 2º Suplemento de 12 de Junho de 2018.

Portanto, uma vez que ao Ministério Público é deferida a titularidade de defender os interesses que a lei determina e controlar a legalidade nos termos do artigo 235º da ⁵⁷CRM entende-se que os Magistrados do Ministério Público devem intervir e despoletar todos os actos que inviabilizava concretização do direito de acesso à justiça a todos cidadãos, especialmente os carenciados, sendo esse o mais vulnerável e vítima da barreirado acesso à justiça

2.5.2. Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica

Ao IPAJ incumbe em regra prestar assistência jurídica gratuita as pessoas que não podem pagar pelos serviços do advogado.

Podemos destacar como papel do IPAJ de acordo com ⁵⁸Decreto n.º 15/2013 de 26 de Abril

- Dar assistência jurídica e judiciária aos cidadãos carenciados em todas as instâncias e graus;
- Exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, colectivos e individuais homogéneas e dos direitos do consumidor;
- Promover e divulgar os direitos e deveres da cidadania;
- `Articular com as instâncias do sistema judiciário as acções tendentes a melhorar a acessibilidade dos cidadãos a justiça e ao direito;
- Coordenar com a ordem dos advogados a realização de serviços cívicos a realizar pelos Advogados Estagiários.

STEPHEN GOLUB⁵⁹ aponta:

Facilmente pode-se compreender que o IPAJ é um dos elementos sustentadores do direito fundamental de acesso à justiça ao necessitado, pois é através desta instituição que tais pessoas têm acesso a informação jurídica relativos ao bem da vida preterido e podem invocar a tutela jurisdicional mediante a prestação de serviços jurídicos por defensores públicos e técnicos jurídicos gratuitamente.

⁵⁷ IDEM

⁵⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Estatuto Organico do Instituto de Patrocinio e Assistência Jurídica; aprovado pelo Decreto n.º 15/2013 de 26 de Abril

⁵⁹Golub, Stephen, “Beyond rule of law orthodoxy. The legal empowerment alternative”, in Rule of Law Series, p. 41 2003

2.6. ESTUDOS SEMILARES

A partir da leitura de alguns trabalhos de dissertação foram selecionados pela pesquisadora trabalhos similares, trazendo a súmula de cada um dos autores de maneira muito resumida, contudo todos falam da situação Judicial, abordaram o tema de Barreiras de acesso à justiça.

2.6.1. As barreiras ao acesso efectivo à justiça e a busca de soluções para a transposição destes obstáculos: uma análise a partir das “ondas renovatórias.

O “Projecto Florença de Acesso à Justiça”, coordenado por Mauro Cappelletti, contou com a participação de pesquisadores do mundo inteiro, com destaque para a colaboração de Bryant Garth e Nicolò Trocker, foi uma ampla pesquisa realizada no período compreendido entre 1973 e 1978, com resultados publicados no final da década de 70 do século XX.

MAURO CAPPELLETTI⁶⁰ na sua pesquisa constatou:

Houve a investigação de sistemas judiciais de diferentes países do mundo, sob uma perspectiva comparativa, em que se pode verificar a perturbação central de responder as seguintes perguntas: como, a que preço e em benefício de quem eles de fato funcionam. Nesse sentido, identificaram-se obstáculos, e houve proposição de soluções para eliminar ou atenuar as barreiras para um acesso efectivo à justiça.

Os principais obstáculos ao acesso à justiça identificados no Projecto de Florença foram os seguintes:

- 1) Obstáculo económico, em que as pessoas não conseguem acessar os tribunais em decorrência da pobreza, o que realça o risco de seus direitos serem puramente aparentes;
- 2) Obstáculo organizativo, constatou-se que certos interesses colectivos e difusos não eram eficazmente tutelados;
- 3) Obstáculo propriamente processual e jurisdicional, com questionamento da utilização dos processos judiciais contenciosos para resolver determinadas contendas e um estudo crítico da própria máquina judiciária.

Por outro lado, o Projecto de Florença identificou soluções práticas para transpor os óbices ao acesso efectivo à justiça, as quais ficaram conhecidas como “ondas renovatórias” e poderiam ser conjugadas em três tipos de respostas.

⁶⁰ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

A primeira onda renovatória consistia na assistência jurídica gratuita aos pobres, que permitissem a eles ter acesso a um defensor público ou advogado, seja para aconselhamento jurídico, seja para o apoio judiciário. Como consequência, promoveu-se uma discussão sobre a estruturação de diferentes modelos de protecção jurídica para pessoas em situação de insuficiência económica no mundo e a isenção de custas judiciais, com o objectivo de superar os efeitos negativos e injustos da pobreza económica e seus impactos no acesso à justiça.

A segunda onda renovatória tratava de superar o obstáculo organizativo pertinente à protecção dos interesses colectivos e difusos e viabilizar uma tutela adequada, já que havia notória dificuldade de organizar os titulares destes interesses fragmentados – vasta categoria de pessoas na mesma situação - para demandas contra o infractor em massa.

Por sua vez, a terceira onda renovatória não descartava as respostas anteriores, mas procurava uma resolução integrada e sistemática para os conflitos surgidos na sociedade, com propostas de aperfeiçoamento da técnica judicial e de utilização de mecanismos alternativos (inclusive extrajudiciais) de resolução de litígios.

Na sequência, haverá uma análise conjunta dos principais obstáculos de acesso à justiça e as respostas dadas pelos ordenamentos jurídicos, notadamente a partir das ondas renovatórias do Projecto de Florença. No entanto, não haverá limitação a uma sequência cronológica exacta, além de contemplar experiências posteriores ao notável projecto coordenado por Mauro Cappelletti, com acréscimo de apontamentos próprios e análise específica sobre os ordenamentos jurídicos português e brasileiro no que tange aos avanços, à intensificação de alguns problemas e dificuldades, como também aos desafios que ainda permanecem em matéria de acesso à justiça.

2.6.2. Os custos do processo e o maior impactam nas pequenas causas: o acesso à justiça contra a pobreza económica (reflexões em torno da 1ª onda renovatória do Projecto de Florença)

O primeiro obstáculo de acesso à justiça é natureza económica e se refere aos custos judiciais inerentes à prestação jurisdicional. Assim, as diferentes despesas dos serviços da justiça seriam barreiras intransponíveis para pessoas em situação de insuficiência económica, se o Estado fixasse seus respectivos valores sem garantir um sistema de isenção de custas e sem viabilizar um sistema amplo de protecção jurídica.

BARBAS⁶¹ afirma:

A fixação de parâmetros para a cobrança de custas judiciais e outras despesas processuais é um verdadeiro desafio para os Estados e muito se discute sobre qual seria a solução mais adequada. Se por um lado, valores extremamente elevados podem acarretar uma etilização da Justiça e resultar em obstáculos intransponíveis ao acesso à justiça para as pessoas que não podem suportar seu pagamento, por outro, valores irrisórios podem incentivar o uso predatório da justiça, através do ajuizamento de acções judiciais com pretensão juridicamente inviável ou até mesmo a utilização do processo como forma de prolongar, de forma indefinida, o cumprimento de obrigações.

A problemática das custas judiciais chega aos tribunais, na maioria dos casos, pela via do questionamento da inconstitucionalidade de leis em relação aos valores elevados cobrados, com o argumento de que o montante seria excessivo e, por consequência, violaria o princípio da proporcionalidade e se constituiria em obstáculo intransponível ao acesso à justiça para as pessoas que não podem arcar com seu pagamento. Tal discussão em torno do ónus excessivo das custas judiciais para o litigante pode não se encerrar nas jurisdições nacionais e ser levada até mesmo à apreciação de Tribunais Internacionais.

Todavia, não se pode ignorar as consequências advindas da adopção de uma postura que se vincule ao outro extremo: a fixação de custas em patamar irrisório para quem dispõe de capacidade económica, o que pode incentivar a indesejada utilização frívola do Poder Judiciário, de tal modo que os indivíduos escolham resolver seus pequenos problemas na via judicial, sem qualquer tipo de diálogo prévio ou tentativa de composição extrajudicial.

Neste caso, os custos da prestação jurisdicional teriam de ser suportados em sua quase totalidade pelo Estado, o que significa, em última análise, o custeio desta despesa por todos os contribuintes, que já convivem em Portugal e no Brasil com uma alta carga tributária.

Além disso, numa perspectiva mais ampla, alimenta-se o perverso sistema de alta taxa de congestionamento de processos e morosidade processual patológica. Desse modo, o legislador dispõe de uma larga margem de liberdade de conformação para fixar os parâmetros na cobrança de custos da justiça, mas deve se esforçar para criar um modelo racional e equilibrado, com valores condizentes ao custo do serviço prestado e à capacidade económica da pessoa que pode arcar com o pagamento, conjugado com um sistema de isenções destes

⁶¹ BARBAS HOMEM, António Pedro e BACELAR GOUVEIA, Jorge (org). O debate da justiça: estudos sobre a crise da justiça em Portugal. Lisboa: Vislis Editores, 2001.

custos para as pessoas em situação de insuficiência económica, porque elas não podem ficar impossibilitadas de aceder aos tribunais tão-somente por não possuírem recursos financeiros.

O regime de custas em Portugal é regulado no Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que, apesar de sucessivas alterações posteriores, continua a ser estruturado no mesmo tripé: taxa de justiça, encargos e custas de parte.

Seus objectivos centrais foram assim determinados: a) repartição mais justa e adequada dos custos da justiça; b) racionalização do recurso aos tribunais, com o tratamento diferenciado dos litigantes em massa – fixação de taxa de justiça especial e de taxa sancionatória especial; c) reavaliação do sistema de isenção de custas com drástica redução; d) simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e a unificação da respectiva regulamentação; e) redução do número de execuções por custas.

SADEK, MARIA TEREZA⁶² Observa-se:

O Decreto-Lei n.º 34/2008, estabeleceu, pela primeira vez, uma taxa especial agravada para as sociedades comerciais com determinado volume anual pretérito de accionamento, designadas litigantes de massa. Por sua vez, no Brasil, em que pese a iniciativa do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ de sistematizar a listagem dos 100 maiores litigantes nacionais (2012), nada foi feito no que tange à cobrança de uma taxa especial agravada destes litigantes contumazes, nem mesmo com o advento do Código de Processo Civil em 2015, mais um factor a contribuir para a perpetuação do alto índice de congestionamento da justiça brasileira.

Ademais, o ordenamento jurídico português consagrou também a taxa sancionatória especial, a qual poderá ser fixada pelo juiz do processo como um mecanismo de penalização dos intervenientes processuais que, por motivos dilatórios, bloqueiam os tribunais com recursos e requerimentos manifestamente infundados.

Para combater o obstáculo económico de acesso à justiça, no Projecto de Florença já se ressaltava a necessidade de viabilizar o acesso das pessoas em situação de insuficiência económica à defesa técnica, seja em actividade de consulta e aconselhamento jurídico, seja para a representação judicial.

Apesar das diferenças nos ordenamentos jurídicos quanto aos tipos de prestações, à natureza das matérias, à extensão, a assistência jurídica gratuita aos pobres com alguma participação

⁶² SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP – São Paulo, n.º 101, p. 55-66. 2014

do Estado é uma realidade, seja por meio de pagamento de compensação aos advogados particulares que trabalham no patrocínio de clientes no sistema de protecção jurídica, seja por meio da instituição de um grupo de advogados públicos destinado a realizar a defesa das pessoas em situação de insuficiência económica, com remuneração directamente paga pelos cofres públicos.

Além da questão económica, que acaba por dificultar, afastar e, por vezes, impedir o acesso das pessoas mais pobres à justiça, não se pode ignorar a existência de obstáculos sociais e culturais. Tais pessoas tendem a ter menos informações e conhecimentos sobre os seus direitos, mais dificuldades de identificação em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito, além de estarem mais distantes de advogados e defensores públicos para o patrocínio de sua causa.

Quando se leva em consideração as custas processuais e os honorários advocatícios, fica patente que os custos do processo são uma das principais barreiras de acesso à justiça. Para que esse obstáculo económico não se torne intransponível para as pessoas em situação de insuficiência económica, é importante a estruturação de sistemas de apoio judiciário e assistência jurídica gratuita capaz de assegurar um acesso mais afectivo e igualitário à ordem jurídica justa.

2.6.3. A barreira da demora na tramitação processual e afectação mais intensa das pessoas em situação de insuficiência económica

MAURO CAPPELLETTI E BRIAN GARTH⁶³, em sua obra seminal:

“Acesso à justiça” (1978), afirmam que a longa demora na tramitação processual tem efeitos devastadores sobre as partes, com afectação mais intensa dos pobres. Estes, muitas vezes, acabam por abandonar suas causas ou aceitar propostas de acordo, abrindo mão de parte substancial de seu direito material, por falta de condições financeiras de suportar os custos da duração excessiva dos feitos judiciais. Por essa razão, o tempo foi elencado como obstáculo a ser transposto para o acesso efectivo à justiça.

A duração razoável do processo está no centro de várias propostas de reformas processuais e do próprio Poder judiciário, tendo em vista a relevância de suas consequências: prejuízo para a produção de provas e dificuldade para as partes mais débeis se manterem nos litígios que se arrastam por longos períodos; maiores gastos estatais com os processos lentos e, numa

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

perspectiva mais ampla, afectação da própria economia, porque o custo da tramitação de feitos judiciais e a insegurança jurídica afecta directamente os investimentos privados nos diferentes países. Nesse sentido, várias leis introduziram alterações no ordenamento jurídico português 68 e brasileiro com a pretensão promover maior agilidade à tramitação dos processos e otimizar o sistema de justiça.

As consequências perniciosas do funcionamento deficiente do aparelho judiciário resultaram na promulgação da Lei Portuguesa n.º 67/2007, com o reconhecimento da responsabilidade indemnizatória do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, inclusive por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável (artigo 12º). Houve a consolidação, de forma expressa e sistemática, do que já constava no texto constitucional (artigos 20/4º e 22º da CRP/1976) e já vinha sendo reconhecido em algumas decisões judiciais no âmbito do Poder Judiciário Português desde o acórdão do STA, de 7/3/1989, no Processo n.º 26524.69

Apesar da importância de mudanças legislativas para garantir o acesso a uma tutela jurisdicional efectiva e justa é necessário, também outras ferramentas, tais como, investimento público em recursos humanos, e no sistema de gestão de processos nos tribunais para melhorar a capacidade de resposta do sistema judicial. E mais: a busca por celeridade na marcha processual não pode conduzir o Poder Judiciário a uma “psicose da urgência”, em que o princípio da eficiência apareça como um super princípio que se sobreponha de forma apriorística aos demais princípios, até mesmo ao devido processo legal e seus corolários ampla defesa/contraditório.

O cenário apresentado comprova que a demora excessiva na tramitação de processos judiciais evidencia o problema da prestação jurisdicional além do prazo razoável, com impactos negativos no acesso à justiça, principalmente em relação às pessoas em situação de insuficiência económica e com a própria perda de credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade, pois “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

2.6.4. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos

O direito de acesso à justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado. Esse direito envolve uma série de instituições estatais e não estatais. Como consta do texto constitucional, são vários os mecanismos e instituições que podem actuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos.

MARIA TERAZA AINA SADEK⁶⁴ constatou:

A efectiva realização dos direitos não é, contudo, uma decorrência imediata da inclusão do direito de acesso à justiça na Constituição e em textos legais. Muito embora a legalidade provou que impactos na sociedade, sua extensão e profundidade dependem fundamentalmente de variáveis relacionadas a situações objectivas e do grau de empenho dos integrantes das instituições responsáveis pela sua efectividade.

Assim, ainda que do ponto de vista da legalidade, desde 1988, um amplo rol de direitos esteja reconhecido, dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos. Ao contrário, transcorridas quase três décadas da vigência da Constituição de 1988, são, ainda hoje, significativas as barreiras e as dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania.

Este texto tem por objectivo propor uma reflexão sobre o direito de acesso à justiça e sobre as dificuldades para a sua realização. A exposição partirá do princípio de que o direito de acesso à justiça implica que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça só se efectiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável. Ou seja, quando não apenas é proclamado o direito, mas ele é efectivado Cappelletti & Garth. Tal suposto exige que se inclua na análise aspectos que vão além da legalidade e que se atente para condicionantes de natureza económica, social, cultural e política.

CAPPELLETTI E GARTH⁶⁵, em trabalho pioneiro sobre a efectivação dos direitos, identificam, no movimento de acesso à justiça, três ondas e barreiras que deveriam ser superadas para que os indivíduos, sobretudo os mais carentes, tivessem, de fato, seus direitos garantidos, transformando-se em cidadãos:

A primeira onda caracteriza-se pela garantia de assistência jurídica para os pobres. A segunda se manifesta na representação dos direitos difusos, e a terceira ocorre com a informalização de procedimentos de resolução de conflitos. Nesta análise, a primeira onda torna visíveis os problemas e as dificuldades decorrentes da pobreza. Daí o entendimento de que o acesso à justiça dependeria basicamente do reconhecimento da existência de um direito, juridicamente exigível;

⁶⁴ SADEK, Maria Tereza, Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos, Revista USP – São Paulo, n.º 101, p. 55-66, Março/Abril/Maio 2014.

⁶⁵ CAPPELLETTI, Maur; GARTH, Bryant, Acesso à Justiça, Trad, Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

do conhecimento de como ajuizar uma demanda; e da disposição psicológica para ingressar na justiça. Os autores apontam ainda, dentre as barreiras para o real acesso à justiça, o linguajar hermético por parte dos operadores do direito, procedimentos complicados, o excesso de formalismo, e os ambientes que provocam intimidação, como a sumptuosidade dos tribunais.

No que diz respeito à segunda onda, qualificada como de representação dos direitos difusos, o foco central está na extensão do direito de acesso à justiça. Não se trata apenas de efectivar direitos de natureza individual, mas direitos supra individuais, referidos a grupos, categorias, colectividades.

Na terceira onda, o movimento de ampliação do acesso à justiça é movido por fórmulas capazes de simplificar procedimentos no interior da justiça estatal, e também a partir da criação e da admissão de meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

Trata-se da incorporação de procedimentos não adversárias tanto no interior do Poder Judiciário como fora dele. O exame da situação brasileira a partir das orientações decorrentes desse modelo indica que são ponderáveis as dificuldades para surfar nas três ondas. Empecilhos significativos se antepõem. Eles se manifestam já na primeira onda, afectando o reconhecimento de direitos e, em consequência, a identificação de quando são ameaçados e, ou desrespeitados. Obstáculos, sobretudo os relacionados à formação, à mentalidade dos operadores do direito e culturais, também obstruem o desenvolvimento das demais ondas.

2.6.5. Acesso à justiça: porta de entrada

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade económica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada, todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos.

A escolaridade desempenha um papel fundamental, tanto como factor que opera no sentido da diminuição das desigualdades sociais, quanto como motor para o conhecimento de direitos e como pleiteá-los. Dados do Censo do IBGE de 2010 indicam que 9,6% da população com 15 anos ou mais é analfabeta. Essa condição sofre expressivas diferenciações regionais e entre as áreas urbanas e rurais. Naquele ano, mais do que a metade (53,3%) dos analfabetos do país concentrava-se no Nordeste; na população rural a taxa atingia 23,2%, enquanto na

urbana era de 7,3%. O Censo de 2012 aponta a existência de 13,2 milhões de analfabetos plenos e mais 27,8 milhões de analfabetos funcionais.

Relatório divulgado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE), em 2013, avaliando as habilidades dos estudantes para resolver problemas de lógica e de raciocínio, coloca o Brasil na 38ª posição em um ranking de 44 países, mostrando graves deficiências no sistema educacional. Mesmo reconhecendo que a situação sócio económica actual é melhor do que no passado, trata-se de um estado de coisas pouco favorável à extensão real dos direitos e das possibilidades de reclamá-los quando desrespeitados.

JOSÉ MURILO DE CARVALHO⁶⁶ assume:

Para a composição das dificuldades atinentes à primeira onda, focada no acesso dos mais pobres à justiça, devem sem adicionados traços culturais e históricos relacionados ao desempenho das instituições do sistema de justiça elabora um diagnóstico sobre essas características a justiça entre nós, no sentido de garantia de direitos, existe apenas para a pequena minoria de doutores. Ela é inacessível à multidão dos crentes e macumbeiros, isto é, à grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o Código Penal, não o Código Civil, assim como para os doutores existe apenas o Código Civil”.

Segundo o autor, uma possível explicação para esse quadro de exclusão teria origem histórica. O facto de, no Brasil, diferentemente do que se passou nas democracias europeias, terem sido primeiro adoptados os direitos sociais dificultariam a apreensão e a expansão real dos direitos civis e políticos. O conteúdo da noção tanto de igualdade civil como de igualdade política seria esvaziado, uma vez que não foram incorporados os preceitos relativos à liberdade individual, base dos direitos civis. Além disso, sustenta Carvalho, os direitos foram outorgados pelo Estado e não conquistados pela população. Essas peculiaridades provocariam uma “falha cultural”, dificultando a assimilação dos valores da igualdade no quotidiano.

Tal “falha cultural” se manifesta em percepções equivocadas de privilégios e distinções, exemplificadas na descrença da supremacia da lei ou na convicção de que a lei e a justiça garantem a impunidade de ricos, políticos e poderosos. Essa diferenciação entre os indivíduos – de um lado, os poucos que tudo podem e, de outro, todos os demais – faz transparecer a ausência da cidadania, já que cidadania implica igualdade, não admissão de distinções e privilégios, impessoalidade e usufruto igualitário de direitos.

⁶⁶CARVALHO, Mourinho, José Joaquim, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 8ª Reimpressão da 7ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

Quando se examina, contudo, a “porta de entrada” tendo por foco o número de processos no Poder Judiciário, a primeira impressão que se tem é que se está diante de uma enorme contradição. De fato, de acordo com o “Relatório Justiça em Números – 2013” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2012 estava em tramitação, um total de 92.234.282 processos. Em termos estatísticos, isso representaria um processo para cada dois habitantes. A quantidade de processos apresenta, desde 1988, um crescimento muito superior ao da população. A tendência ao acréscimo no número de acções e o seu volume denotam um excepcional grau de litigiosidade, sem paralelo nas democracias ocidentais.

Caso a média de um processo para cada dois habitantes retratasse, de fato, a realidade, o cenário chamaria a atenção pelo elevado e generalizado grau de conflito imperante na sociedade. O exame, entretanto, da autoria dos processos coloca em xeque a primeira impressão, indicando quão enganosa pode ser uma média, mostrando significativa concentração da demanda por respostas judiciais em alguns poucos litigantes. Com efeito, os mais frequentes usuários do Judiciário são: a Caixa Económica Federal, a União, o INSS, os bancos, as empresas de telefonia, os municípios. O sector público é responsável por 51% das demandas judiciais em tramitação no país.

No estado de São Paulo, por exemplo, segundo aponta José Renato Nalini, presidente do Tribunal de Justiça, 60% dos processos são de interesse do governo; do total de 20 milhões de processos no Tribunal, 12 milhões são de execuções fiscais. Acrescentem-se, a esses dados, informações divulgadas pelo Ministério da Saúde e pelas secretarias de Saúde destacando que a maior parcela dos demandantes por internações ou medicamentos possui nível socioeconómico médio e alto. Exemplificando: levantamento da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo mostra que dois terços das acções judiciais contra o SUS para aquisição de remédios são propostas por pessoas com convénios médicos particulares ou que frequentam clínicas privadas.

Resulta desse quadro um grave desequilíbrio, caracterizado pela distinção entre, de um lado, os que litigam em demasia, os que conhecem quais são seus direitos e sabem como demandá-los e, por outro, os que sequer conhecem e não reclamam seus direitos. O ingresso no Poder Judiciário contribuiria, dessa forma – por contraditório que possa parecer, para acentuar as distâncias de natureza social e económica, actuando como mais um elemento dentre os propulsores da situação qualificada como de desigualdades cumulativas. Nesse cenário, o número superlativo de acções que ingressam na justiça não indica a existência de uma

difundida busca por direitos. Não se trata de um trespassar pelas ondas de acesso à justiça. Ao contrário, constitui evidência de situações perniciosas, tanto no que se refere à deturpação das atribuições do Poder Judiciário, quanto no aumento das dificuldades de democratização do direito de acesso à justiça.

2.6.6. Os Desafios no Acesso à Justiça no Brasil

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure o acesso à justiça a todos os cidadãos brasileiros, verifica-se que, ainda se encontram obstáculos para a sua plena efectivação.

CAPPELLETTI, MAURO E GARTH, BRYANT ⁶⁷ afirmam que:

As referidas barreiras podem manifestar-se sendo de ordem económica psicológica, por meio da falta de conhecimento básico jurídico. Um dos factores que mais se destacam dentre os cidadãos, certamente são o alto custo do processo, sobretudo por atingir as camadas mais vulneráveis economicamente a justiça, como outros bens, no sistema do laissez-faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.

Faz-se necessário destacar que o acesso à justiça deve ser compreendido da forma mais ampla possível, compreendendo desde o fato constatado a partir da dificuldade que uma pessoa venha enfrentar na prestação jurisdicional do Estado ao ingressar com uma ação, até a circunstância de uma pessoa com locomoção reduzida ser privada de poder frequentar determinados espaços por conta da ausência de acessibilidade.

Desse modo, KATSH⁶⁸ afirma que para que a igualdade mencionada pela Carta Magna seja alcançada, faz-se mister fornecer meios para que o “desigual” tenha as mesmas oportunidades para enfrentar os obstáculos supramencionados

Estudos apontam que o efectivo acesso à justiça evoluiu aos poucos no Brasil e os primeiros passos executados pela maioria dos países ocidentais voltaram-se para a questão do acesso à justiça aos desafortunados.

⁶⁷ CAPPELLETTI, Mauro general editor, Access to Justice, M. Vol II, Promising Institutions, Edited by M Cappelletti and J, Weisner, Book , e book II(1979), Dott, A. Giuffrè Editore – Milan, Sijthoff and Noordhoff – Alphen Aan Den Rijn. 1978 e 1979.

⁶⁸ KATSH, Ethan; RIFIKIN, Janet. Online Dispute Resolution: resolving conflicts in cyberspace San Francisco: Jossey-Bass, 2001.

Conforme ESTORNINHO⁶⁹:

No Brasil, a gratuidade de justiça e a assistência jurídica gratuita têm suas origens mais remotas fincadas nas Ordenações Filipinas, sancionadas em 1595 durante o domínio castelhano de Filipe P. A matéria era regulada de forma secundária e assumia a condição de beneplácito régio dirigido aos miseráveis e às vítimas de pobreza extrema, como decorrência da influência vertida pelas tradições canônicas. Embora não tratasse da questão da gratuidade de justiça de maneira sistemática, as ordenações previam o direito à isenção de custas para a impetração de agravo e livravam os presos pobres do pagamento dos feitos em que fossem condenados.

No que se refere a modelos de prestação de assistência jurídica no Brasil, o constituinte originário legitimou adoção expressa do *salariated staff model*, no qual a Defensoria Pública é incumbida de assistir os necessitados por meio da realização de assistência jurídica e gratuita conforme preleciona o artigo 134º da Constituição Federal. O dispositivo validou uma importante decisão do Estado que se propôs criar um organismo estatal para servir a população necessitada por meio da prestação directa de serviços jurídicos-assistenciais composta por profissionais titulares de cargos públicos, investidos por meio de concurso público, sendo remunerados pelo Estado.

É importante mencionar que, apesar da Defensória Pública ser mantida pelo poder público, a instituição encontra-se desvinculada das funções de poder do Estado e assim ocorrendo a referida independência funcional. Nesta perspectiva, a actuação da instituição pode ocorrer contra os interesses de órgãos e entidades da Administração directa e indirecta.

MAURO CAPPELLETI E GARTHBRYANT⁷⁰ afirma:

A independência funcional trata-se de princípio institucional que garante a actuação do Defensor Público sem interferências internas ou externas no exercício das suas atribuições. Em síntese, a Defensória Pública não está vinculada a nenhum dos poderes. Ademais, apesar dos avanços no acesso à justiça no Brasil ainda persistem muitas barreiras no que se refere a concretização deste direito social básico, este consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Trazem para a discussão três obstáculos que impedem a efectivação do acesso à justiça, bem como apresentam soluções por meio das ondas renovatórias.

⁶⁹ ESTORNINHO, Maria João, *A fuga para o direito privado: Contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública*, Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

⁷⁰ CAPPELLETTI, Mauro, *Dimensioni Della giustizia nelle società contemporanee*, Bologna: il Mulino, 1994.

Preliminarmente, o primeiro obstáculo, conforme mencionado anteriormente, o alto custo de um processo está relacionado a uma barreira de ordem económica no acesso à justiça. Dessa maneira, para contornar o referido problema, a primeira onda renovatória do acesso à justiça trata da assistência judiciária gratuita aos necessitados. O segundo obstáculo levantado pelos autores, trata-se da possibilidade das condições financeiras das partes, que sustenta que aqueles que ostentarem as melhores condições obterão melhor resultado, isso porque, conseguem contratar bons advogados para actuar junto às suas causas, bem como conseguem arcar com as custas processuais. Em contrapartida, a segunda onda renovatória tem como objectivo superar o obstáculo organizacional do acesso à justiça com a intenção de fazer com que o processo se resolva da melhor forma possível,

BERNADES; CARNEIRO⁷¹ diz:

O terceiro obstáculo é trabalhado pelos autores a partir da percepção da necessidade de ir além do que o sistema judiciário se propõe, pois, a referida barreira revela que interesses comuns podem se fortalecer juntos, mas para isso as pessoas precisam estar atentas e unidas para lutarem juntas por seus direitos. Assim, a terceira onda tem como proposta apresentar meios eficazes para a solução dos conflitos, seja por meio de sugestões de alterações nas estruturas dos tribunais ou modificações no direito que visem a solução de litígios de forma eficaz.

ESTEVES E SILVA⁷², fazem menção a uma quarta onda na qual a construção de relações de confiança em plano internacional, baseada em valores comuns que sejam capazes de possibilitar o acesso à justiça transnacional por intermédio da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais.

Finalmente, a quinta onda roga pela internacionalização da defesa dos direitos humanos frente aos órgãos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo. As ondas tratadas até o presente, tratam sobre a questão da importância da assistência judiciária aos que mais precisam, bem como procuram meios para solucionar problemas eficientemente.

⁷¹ CARNEIRO, Paulo César Carneiro, Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁷² SILVA, Suzana Tavares, Direitos fundamentais na arena global, 2ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.

Para ALVES CLÉBER FRANCISCO E CARVALHO⁷³, a educação em direitos prestada pela defensoria pública consiste em uma nova onda renovatória de acesso à justiça, conforme:

Dessa maneira, a educação em direitos pelas Defensorias Públicas, como nova onda de acesso à justiça, concretiza-se por uma difusão a) dispersa o suficiente para alcançar a população especialmente vulnerabilizada; b) profunda o bastante para dar a conhecer os direitos humanos e fundamentais básicos, a forma de aprendê-los e os entes e instituições responsáveis por concretizá-los; c) em linguagem compreensível para o grupo a qual se destina.

Por fim, de acordo com os autores, para que a educação em direitos pela Defensoria Pública seja classificada como uma onda renovatória de acesso à justiça, faz-se necessário que alcance patamares mínimos e, para isto, a instituição tem que fazer com que ocorra a divulgação dos órgãos aptos a actuar em situação de violação de direitos, bem como indicar a melhor alternativa para entrar em contacto com os referidos órgão aptos e, por fim, a manutenção de um programa de capacitação de lideranças comunitárias para disseminar o conhecimento disposto.

2.6.7. Acesso à Justiça no Ordenamento Jurídico Moçambicano

O acesso à justiça é condição fundamental para o exercício pleno dos direitos e constitui uma preocupação de qualquer Estado de Direito e Democrático.

Em Moçambique, o direito de acesso à justiça vem regulado em diversas leis, desde a Constituição, Lei da Organização Judiciária, Código de Processo Civil e em diversas leis ordinárias, assim como em diversos instrumentos internacionais.

Dentro da CRM no artigo 35º estão acolhidos os princípios da igualdade e da universalidade assim como a garantia de que todos os cidadãos são assegurados o acesso à justiça e ao direito de forma ampla, conforme estatuído no artigo 62º da CRM conjugado com artigo 11º da lei da organização judiciária com a qual, todos cidadãos são garantidos o acesso aos tribunais, o direito a defesa, o direito á assistência jurídica e patrocínio judiciário ao cidadão que por razões económicas não possa constituir advogado.

⁷³ ALVES, Cléber Francisco, A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça, Tese de doutoramento. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.

Na Perspectiva do Direito do Processo Civil no amparo do n.º 1, artigo 2º prevê que o acesso à justiça é garantido ou salvaguardado através dos tribunais, o que implica o direito de, em prazo útil obter ou fazer executar uma decisão judicial com força de caso julgado.

Todo o cidadão que se sente com um direito violado, tem o mesmo direito de acesso a justiça ou de recorrer aos tribunais para ver o seu direito ressarcido, pois, este é um direito fundamental e garantido pela lei.

No âmbito internacional sobretudo na Declaração Universal dos Direitos Humano o artigo 10º do mesmo dispositivo acentua que toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres.

Assim, o direito de acesso à justiça, deve afigurar-se como pleno, sendo certo que, jamais poderá ser negado a quem não tem meios para pleitear, já que, a lei assegura o princípio da igualdade e o direito de acesso aos tribunais, mesmo em caso de insuficiência económica, visto que são direitos fundamentais de todos os cidadãos, expressamente consagrados na Constituição Moçambicana.

2.6.8. Acesso à justiça e pluralismo jurídico em Moçambique.

ARAÚJO⁷⁴ na sua Dissertação, apresenta um estudo que tem por finalidade e analisar o papel das instâncias comunitárias de resolução de conflitos moçambicanas, em contexto de pluralismo jurídico, na democratização do acesso à justiça. Em Moçambique, a realidade é particularmente interessante pela quantidade e diversidade de ordens normativas e de instâncias de resolução de conflitos que actuam no terreno, bem como pelas complexas interligações que se estabelecem entre as mesmas.

O pluralismo jurídico africano não pode ser analisado apenas a partir do que o colonialismo reconheceu ou do que está previsto na legislação. A realidade é complexa e imprevisível. As práticas são altamente diversificadas e os diferentes direitos tendem a ser usados de forma interligada, de acordo com as estratégias das instâncias que resolvem conflitos e dos próprios litigantes.

⁷⁴ ARAÚJO, Sara e JOSÉ, André Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça, Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no Bairro de Inhagoia «B» Maputo, Oficina do CES, 284, Coimbra: CES, 2007.

A MULEIDE é um espaço sem custos financeiros para o utente, geográfica e culturalmente próximo da população, onde as mulheres, usando a língua local, podem procurar protecção quando os seus direitos estão postos em causa. Não resolve todos os problemas, mas ainda funciona como trampolim de acesso a outras instâncias de resolução de conflitos como a sede da MULEIDE, que garante acesso à justiça judicial.

Como defende BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS⁷⁵, “se não há nada de intrinsecamente bom ou emancipatório no pluralismo jurídico, este é um campo de estudo privilegiado para a sociologia das ausências e das emergências, uma forma de ciência que o autor propõe contra o desperdício da experiência”.

A proposta de ARAÚJO⁷⁶, parte da ideia que “o que não existe é, na verdade, activamente produzido como não existente, isto é, como uma alternativa não credível ao que existe» e visa conhecer e credibilizar a diversidade das práticas sociais existentes no mundo, face às práticas hegemónicas concebidas como únicas ou como únicas credíveis”.

Nesse sentido, concluiu que as instâncias comunitárias de resolução de conflitos que compõem o pluralismo jurídico moçambicano, em algumas das suas formas e práticas, mostram-se não só mais adequadas aos seus contextos culturais específicos, como podem servir de referência à criação de modelos mais democráticos de justiça em todo o mundo.

2.6.9. Patrocínio Judiciário e Assistência Jurídica

É imprescindível falar do acesso à justiça e deixar à margem o direito do patrocínio judiciário, pois este desdobra-se então, no direito de patrocínio e assistência jurídica, e estão amplamente ligados, conforme estatuído no artigo 62º da CRM. O direito de acesso à justiça pressupõe obviamente um fazer por parte do Estado, já que a este compete colocar à disposição dos cidadãos os serviços, instituições e mecanismos necessários ao acesso à justiça.

Pois é possível se ilustrar que ambos direitos são fundamentais e intrinsecamente ligados, isto porque, para se aceder ao poder judiciário ou aos tribunais para obter uma tutela jurisdicional, é necessário que haja profissionais para prestarem a devida assistência jurídica.

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa «O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico», in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (ed.), *Conflito e Transformação Social, Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, Vol: I, Porto: Afrontamento, p.47-128,2003.

⁷⁶ ARAÚJO, Sara; JOSÉ, André. *Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça, Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no Bairro de Inhagoia «B»*, Maputo, Oficina do CES, 284, Coimbra: CES, 2007.

E esta protecção jurídica, do patrocínio ao cidadão tem como preocupação salvaguardar o princípio da universalidade e igualdade, visando banir, ou pelo menos minorar, a situação de desvantagem em que se encontram todos quantos, cultural e sobretudo economicamente desfavorecidos, isto no tocante ao acesso à justiça e ao direito.

GOMES CANOTILHO⁷⁷, adverte:

A garantia do acesso aos tribunais pressupõe também dimensões precaucionais, na medida em que o Estado deve criar tribunais e processos adequados e assegurar prestações, tendentes a evitar barreiras a justiça por insuficiência de meios económicos porque o acesso à justiça é um acesso materialmente informado pelo princípio da igualdade de oportunidades.

Pois, esta igualdade implica não só a proibição de discriminações arbitrárias, mas também, por vezes, a imposição de discriminações positivas orientadas para a compensação das desigualdades fácticas, a fim de obter uma igualdade de resultados.

Mas esta igualdade de resultados passa, fundamentalmente, pela realização dos direitos sociais, cuja tutela ao nível da justiça constitucional se reconduz ao controlo da constitucionalidade por omissão, à estabilidade de um mínimo de concretização legal desses direitos e à extensão do regime mais favorável.

Entretanto, patrocínio judiciário consiste na assistência técnica e profissional em que os advogados, que são profissionais do foro dotados de qualificação prestam às partes, tendo em vista uma adequada e correcta condução processual da lide. Isto é, o direito ao patrocínio judiciário assegura ao particular a defesa da sua posição jurídica subjectiva, uma vez que através dele, este pode ser juridicamente aconselhado quando pretender defender os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

O direito ao patrocínio judiciário constitui elemento essencial da garantia constitucional de acesso a justiça e aos tribunais embora as vezes a lei determinar, a constituição obrigatória de advogado.

Não obstante, e como acima referenciado, importa realçar que, o facto de o arguido não dispor de meios financeiros para constituir um advogado e suportar os encargos judiciais, o

⁷⁷ CANOTILHO, Gomes, José Joaquim, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 8ª Reimpressão da 7ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 12, 2003.

Estado assegura o direito do patrocínio judiciário e assistência jurídica gratuita ao carenciado através de instituições como IPAJ, que significa Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

2.6.10. Acesso à justiça no país: desafios e constrangimentos, até quando a morosidade legal e processual; um direito estranho, distante e desconhecido; uma justiça longínqua; e, por fim, uma justiça cara

O Homem, enquanto ser social, convive e se relaciona com os outros seres humanos. Desse relacionamento, por razões diversas, surgem conflitos de ordem diversa, conduzindo ao Estado, enquanto o maior garante da harmonia, do bem-estar e da justiça social, a criar instituições e serviços públicos com vista a se alcançar esses objectivos.

É nesse contexto que a (CRM) estabelece que todos os cidadãos têm o direito de recorrer aos tribunais contra actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela CRM e pela lei, cabendo ao Estado garantir o acesso aos mesmos, o direito à defesa, assistência jurídica e patrocínio judiciário dos arguidos.

Apesar do esforço que o Estado tem empreendido no sentido de garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, ainda notamos alguns constrangimentos e desafios nesse desiderato. E são como exemplos: a morosidade legal e processual; um direito estranho, distante e desconhecido; uma justiça longínqua; e por fim, uma justiça cara.

CARLOS SERRA⁷⁸ afirma:

Quanto à morosidade legal e processual, notamos que há insuficiência no controlo dos limites dos prazos legais, o que viola flagrantemente a lei, contribuindo, de alguma forma, para a superlotação das prisões: reclusos que chegam a ficar detidos em tempo que, contabilizado com cautela, equivaleria ao tempo do cumprimento da pena se julgados. E, com a recente alteração dos Códigos Penal e do Processo Penal, permite-se que indivíduos fiquem detidos, mesmo sem condenação final, sem que lhes seja dito por quanto tempo.

Parte destes constrangimentos pode ser resolvida se, em função da natureza do conflito, os cidadãos forem encorajados a optar pelos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, com destaque para a mediação, a conciliação e a arbitragem, que se baseiam, entre outros, nos princípios da celeridade processual e da simplificação de procedimentos.

⁷⁸ SERRA, Carlos. Ob. cit., p. 513.

Mais ainda, pensamos que o problema da morosidade processual, que tem sido responsável por promover enchentes nos estabelecimentos prisionais, pode ser minimizado através da aplicação das penas alternativas à pena de prisão para certos tipos de crimes, nos termos da legislação aplicável à matéria, sendo, porém, que, até ao momento, as entidades com competência normativa não se dignaram a regular a matéria. E o CIP, inclusive, pôs-se, há semanas, por meio de artigo, a reflectir sobre a matéria.

VIDE ACÓRDÃO⁷⁹:

A possibilidade do alastramento do prazo da prisão preventiva, nos termos da actual revisão do Código do Processo Penal, é um constrangimento que coloca os arguidos numa situação de uma espécie de cumprimento antecipado da pena, ainda sem condenação, ferindo, entre outros, o princípio da presunção de inocência. E apesar de Ordem dos Advogados ter solicitado a declaração da inconstitucionalidade da norma junto do Conselho Constitucional, este órgão, por Acórdão, negou-se a dar provisão a pretensão.

No tocante a ideia de um direito estranho, distante e desconhecido, em termos mais simplificados, parece haver um entendimento de que há, no sistema de administração da justiça, o predomínio de uma linguagem processual-forense algo complexa, associada ao facto de parte considerável da legislação nacional remontar ao tempo colonial, ou, pelo menos, dele receber inspiração. O que ocorre é que a linguagem presente torna as partes semi-ausentes na audiência judicial, e, desta forma, os juízes, advogados e o Ministério Público tornam-se os actores do processo, e as partes assumem-se, aí, meros assistentes.

CARLOS SERRA⁸⁰ explica:

Esta situação exige que se realize reformas de larga parte da legislação que o País recebera como herança colonial. Essa reforma deve, com efeito, ajustar à realidade moçambicana como forma de simplificar a compreensão de muitos institutos jurídicos presentes na lei.

Nota-se que os tribunais ainda se encontram geograficamente distantes dos cidadãos. E associado ao formalismo processual que exige a comparência às audiências do tribunal por largos dias até à conclusão do processo, isto acaba por acarretar custos de deslocação, podendo fazer com que alguns cidadãos se subtraíam de recorrer às instâncias judiciais para a resolução de diferendos sociais abrindo campo para a justiça com as próprias mãos.

⁷⁹ REÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho, sob processo n.º 02/CC/2021

⁸⁰SERRA, Carlos. Ob. cit., p. 513.

Ainda se registam dificuldades em termos de acesso aos serviços de Advogado, de suportar os encargos de um processo judicial. Entretanto, actualmente, este constrangimento acaba por ser minimizado por meio da possibilidade de recurso às instituições vocacionadas a assistência e patrocínio judiciário gratuito, sobretudo nas cidades. Todavia, o conhecimento dessas instituições pelos utentes pode ser um desafio.

Lança-se, pois, um desafio ao Estado, aos Órgãos de Comunicação Social, principalmente as Rádios Comunitárias, e as Organizações da Sociedade Civil, sobretudo que prestam advocacia em Direitos Humanos, a realizarem a divulgação sobre a existência de instituições como o Instituto de Acesso à Justiça, da Ordem dos Advogados de Moçambique (IAJ-OAM), o Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ), a Comissão Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e o Provedor de Justiça (PJ).

Portanto, a eliminação ou pelo menos a redução dos constrangimentos no acesso à justiça no país poderão ser garantidas através do estabelecimento de um quadro legal e institucional favorável à realidade social, política, cultural e económica do país. Mais ainda, parte destes constrangimentos poderá ser vencida se os diversos segmentos da sociedade Moçambicana reconhecerem que existem e darem o seu respectivo contributo.

2.6.11. Acesso à justiça e suas barreiras frente ao sistema de justiça multiportas e a efectividade jurisdicional no Brasil

MAICON DO NASCIMENTO FIGUEUREDO, depois de concluída a parte escolar de curso de pós-graduação com êxito, apresentou, em 2022, na sua tese na Universidade Estacio de Sá, intitulada acesso à justiça e suas barreiras frente ao sistema de justiça multiportas e a efectividade jurisdicional no Brasil.

A tese tinha por finalidade fazer uma análise do acesso à justiça no congestionado sistema de justiça brasileiro, destacando suas principais barreiras ou obstáculos, bem como, a importância do sistema de justiça multiportas, como meio alternativo, seguro e eficaz para composição de conflito de forma simples e rápida, além de auxiliar a sobrecarga do sistema de justiça brasileiro.

O trabalho em questão, além de constituir um elemento de estudo indispensável do acesso à justiça, dá uma perspectiva que a prática recorrente de ajuizamento de acções não vem se mostrando como o meio mais satisfatório e mais eficiente. Muito pelo contrário, evidencia

prejuízos e graves consequências, tanto para o Estado quanto para a colectividade. Um exemplo disso é a morosidade excessiva na entrega da tutela jurisdicional, motivo de grande insatisfação para a sociedade e desconfiança com a eficácia do Poder Judiciário.

Além disso, direitos e garantias fundamentais como o acesso à justiça e a duração razoável do processo estão sendo sacrificados.

Além das questões gerais relacionadas com o acesso à justiça, apresenta certas discussões sobre outros possíveis meios de se resolver demandas, que garantam, de forma adequada, a prestação da tutela jurisdicional, além de facilitar o acesso à justiça.

MARONA⁸¹ afirma que não podemos nos restringir apenas na possibilidade de o interessado que entende ter um seu direito violado ou na eminência de ser violado, ter apenas seu direito formal de ingressar com uma acção na justiça. Todavia, devemos analisar o acesso a justiça sobre uma óptica mais extensiva, uma vez que o direito dispõe de outros direitos e garantias conexos ao acesso à justiça, como: a tão discutida razoável duração do processo; o devido processo legal; a ampla defesa; equidade e vários outros.

2.6.12. Acesso à justiça: a busca pela efectividade processual

Na Dissertação de CARNEIRO⁸² o objectivo foi de analisar o princípio do acesso à justiça, bem como compreender os marcos normativos garantidores da eficácia na entrega da prestação jurisdicional ao cidadão e as reais molduras necessárias para efectivação desse princípio. Também, realiza ainda uma análise em que medida as demandas postas ao crivo do Poder Judiciário são solucionadas em tempo razoável, tendo em vista a funda mentalidade de seu papel na solução dos conflitos sociais.

MULLER⁸³ afirmam que o acesso à justiça é ainda um tema inesgotável, uma vez que, não se consegue pensar em uma medida que garanta ao mesmo tempo, celeridade e efectividade do processo e entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. Percebe-se que a crescente demanda, a litigiosidade exacerbada e os procedimentos lentos, contribuem para uma justiça tardia. Por óbvio que cada caso deve ser analisado com suas particularidades presentes, mas a

⁸¹ IDEM

⁸² CARNEIRO, Paulo César Carneiro, Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Acção Civil Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁸³ MÜLLER, Friedrich, Que grau de exclusão social pode ser tolerado por um sistema democrático? Porto Alegre: Unidade editorial, 2000.

conclusão final é de que é necessária uma reforma de fato eficiente, envolvendo toda a máquina judicial.

Com o estudo conduzido pelos autores acima citados, perceberam que a sociedade tem conhecimento dos direitos e dos meios processuais para garanti-los, porém a demora na efectivação torna o princípio do acesso à justiça, quase sempre, mitigado. O direito de acesso à justiça, no entanto, não pode ser violado ou ficar desacreditado pelo cidadão, pois assim estará violando também os direitos fundamentais.

Verificou-se ainda que é possível repensar o conceito de acesso à justiça, a partir da reforma de todo o arcabouço normativo processual. Esse certamente será o início do caminho que se pretende trilhar, com uma melhor estruturação do sistema judiciário, de modo a dar efectiva garantia aos direitos consagrados na Constituição Federal, dentre eles, a razoável duração do processo. Ao contrário do estudo que se concentra basicamente em pensar a reformulação dos critérios procedimentais, financeiros e processuais para facilitar e estimular o acesso à justiça, o presente trabalho ousou discutir o problema sob outros paradigmas, tais como os antiquitativos da morosidade, que mitiga o alcance do princípio da razoável duração do processo, do excesso de litigismo, que, frente a um Judiciário lento e mal aparelhado, deprecia a qualidade das decisões judiciais e, por fim, o chamado activismo judicial, que tende a macular o conteúdo da realização da justiça não pela égide da lei ou segundo o exercício pretoriano consolidado, mas para atender aos anseios sociais, por vezes tão pessoalmente arraigados ao conteúdo ideológico predominante.

2.6.13. Obstáculos à efectivação do direito ao acesso à justiça: plain language e visual law como ferramentas metodológicas para implementação da primeira onda de acesso à justiça

Ao analisar as barreiras inerentes à efectivação do acesso à justiça, os autores identificaram no passado, mais precisamente em 1988, um problema que vemos até os dias actuais. Vigem em nosso ordenamento jurídico uma assimetria comunicacional, isto é, uma dificuldade, pela grande maioria das pessoas, em compreender as normas jurídicas da forma como se apresentam.

Assim nos ensina CAPPELLETTI E GARTH⁸⁴:

⁸⁴CAPPELLETTI, Mauro, *Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee*, Bologna: il Mulino, 1994.

Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afecta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. Observou recentemente o professor Leon Mayhew: “Existem ... um conjunto de interesses e problemas potenciais; alguns são bem compreendidos pelos membros da população, enquanto outros são percebidos de forma pouco clara, ou de todo despercebidos”.

Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objecção a esses contratos, mas até mesmo para perceber serem passíveis de objecção (grifo nosso).

Esse desconhecimento do ordenamento jurídico se apresenta, portanto, como um dos grandes entraves à efectivação do acesso à justiça de toda a população de uma forma geral, pois, como bem pontuaram os autores em seus estudos, esse desconhecimento dos direitos não atinge apenas os mais necessitados, ainda que esses possam ser, sem sombra de dúvidas, um grupo que é bastante atingido.

De acordo com os ensinamentos de MARINONI⁸⁵ grande parte dos cidadãos não conhece e não tem condições de conhecer os seus direitos. Em um país pobre como o Brasil, não pode constituir surpresa o fato de que boa parte da população não conheça os seus direitos ou os meios que são oferecidos para a tutela dos direitos.

A complexidade da sociedade faz com que mesmo as pessoas dotadas de mais recursos tenham dificuldade para compreender as normas jurídicas. As legislações sucedem-se de forma rápida e tornam-se a cada dia mais herméticas; hermetismo, esse, que pode ser fruto da intenção de impedir o acesso crítico à legislação, o que distancia, cada vez mais, as normas da realidade social. E complementa Rodrigues outro aspecto relevante a ser considerado, quando se trata da problemática do acesso à justiça, diz respeito ao próprio conhecimento de seus direitos por parte do cidadão e da sociedade.

Segundo WATANABE⁸⁶, “a efectiva igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através da informação e orientação, que permita o pleno conhecimento da existência

⁸⁵ MARINONI, Walber de Moura, Comentários à Reforma do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, Forense, 2005.

⁸⁶ WATANABE, Kazuo, Participação e Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

de um direito”. Para MARINONI⁸⁷ “a democratização da justiça, na verdade, deve passar pela democratização do ensino e da cultura, e mesmo pela democratização da própria linguagem, como instrumento de intercâmbio de ideias e informações”.

A análise do obstáculo ou da barreira da “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Acção ou Sua Defesa” CAPPELLETTI; GARTH⁸⁸ revela o que CÁRCOVA⁸⁹ denomina de “Opacidade Do Direito” (1998). O direito se apresenta, para a grande maioria das pessoas, opaco, significando dizer que o direito não está disponível para todos. E isso pode ser atribuído à dificuldade que as pessoas têm de compreender o ordenamento jurídico.

Nos ensina CÁRCOVA⁹⁰: Na produção de sua vida social, os homens realizam quotidianamente uma enorme quantidade de actos com sentido e efeitos jurídicos, dos quais boa parte – sem dúvida a maioria deles – não é percebida como tal. Isto é, os ditos actos não são “compreendidos” em seu alcances e significações legais. São actos por meio dos quais se modificam os patrimónios, se alteram as relações familiares, se adquirem ou perdem direitos materiais ou imateriais, se contraem obrigações etc. Trata-se, num sentido estrito, tanto de acções como de omissões.

Assim, viajar num onibus ou num trem, diariamente, para cumprir rotinas de trabalho ou estudantis ou de qualquer outro tipo não é percebido como a reiterada celebração de um contrato de transporte. Ou, em todo caso, os supostos efeitos jurídicos não ficam imediatamente claros na celebração desse contrato. Existe, pois, uma opacidade do jurídico. O direito, actua como uma lógica da vida social, como um livrito, como uma partitura, paradoxalmente não é conhecido, ou não é compreendido, pelos atores em cena. Estes realizam certos rituais, imitam condutas, reproduzem certos gestos, com pouco ou nenhuma percepção de seus significados e alcances.

Todo esse fenómeno, sem sombra de dúvidas, pode ser atribuído à forma como os direitos são inseridos no ordenamento jurídico. A linguagem prolixa, rebuscada e técnica da norma jurídica dificultam a compreensão fazendo com que a grande maioria das pessoas não saibam como as suas actividades diárias impactam no mundo jurídico. Portanto, o que se verifica é que até os dias actuais a barreira “Aptidão para Reconhecer um Direito e propor uma Acção ou Sua Defesa” CAPPELLETTI; GARTH é uma realidade em nosso ordenamento jurídico,

⁸⁷ MARINONI, Walber de Moura, Comentários à Reforma do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, Forense, 2005.

⁸⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant, Acesso à Justiça, Trad, Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sérgio António Fabris, 1988.

⁸⁹ CÁRCOVA, Alexandre de, Direito Constitucional. São Paulo, Atlas, 2007.

⁹⁰ IDEM

realidade essa que precisa ser enfrentada, afinal de contas para que o direito fundamental de acesso à justiça seja efectivado é necessário que, primeiramente, as pessoas tenham conhecimento dos seus direitos.

2.6.14. O acesso à justiça em Portugal e no Brasil: reflexões em torno dos modelos de protecção jurídica às pessoas em situação de insuficiência económica

Na Dissertação PINHEIRO⁹¹ o objectivo foi de analisar o acesso à justiça, com reflexões em torno do modelo português de protecção jurídica e do modelo brasileiro de assistência jurídica gratuita às pessoas em situação de insuficiência económica.

A caracterização do acesso à justiça como direito humano e como direito fundamental, directamente aplicável em Portugal e no Brasil, objectivou conferir maior concretude ao conceito e destacar sua relação com vários direitos conexos: o direito à acção, o direito a um processo equitativo, o direito à duração razoável do processo, o direito à assistência jurídica gratuita, o respeito aos direitos de defesa.

A previsão de direitos fundamentais não teria qualquer efectividade sem a consagração de meios disponíveis às pessoas para a defesa e a protecção em caso de eventuais lesões ou ameaças de lesão pelo Poder Público (eficácia vertical dos direitos fundamentais) ou por outros indivíduos e pessoas jurídicas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Por sua vez, cada Estado, na condição de detentor do monopólio da coacção física legítima, deve viabilizar às pessoas a possibilidade de fazer uso dos mecanismos necessários para evitar a ocorrência de danos e/ou para buscar a reparação dos danos já sofridos, até porque os próprios ordenamentos jurídicos, em regra, proíbem o exercício arbitrário das próprias razões (autotutela) para a defesa dos direitos. Assim, sem acesso à justiça, o Estado de Direito seria um devaneio e os direitos fundamentais consagrados nas ordens jurídicas poderiam ser violados com a certeza de que nada poderia ser suscitado para fazer cessar a lesão e para recompor a ordem jurídica.

De acordo com o Manual de legislação europeia sobre acesso à justiça (2016), no âmbito do direito internacional e Europeu em matéria de direitos humanos, a noção de acesso à justiça obriga os Estados a garantir a cada pessoa o direito de recorrer ao tribunal – ou, em

⁹¹ PINHEIRO, Armando Castela, Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto, Revista IPEA, TD n.º 0963, Rio de Janeiro, 2003.

determinadas circunstâncias, a um organismo de resolução alternativa de litígios – a fim de obter reparação, caso se considere que os direitos da pessoa foram violados.

PINHEIRO⁹² afirma na sua pesquisa que para compatibilizar um maior acesso à justiça (ampliação da porta de entrada de um sistema de resolução de conflitos) com respostas mais eficientes (garantir o acesso célere à porta de saída do sistema de resolução de conflitos), o Estado deve adoptar medidas direccionadas à ampliação dos serviços para os sectores mais carentes da sociedade e, simultaneamente, à redução por parte daqueles *players* envolvidos na litigação de massa (os litigantes habituais: Estado, instituições financeiras, prestadoras de serviços públicos).

Tal medida seria um empecilho à colonização do Poder Judiciário por estas demandas e o uso predatório da justiça, o que perpassa inclusive pela tutela adequada dos interesses trans individuais por meio de um modelo de processo colectivo efectivo (direitos difusos e colectivos afloraram neste paradigma constitucional), além da utilização de estruturas de resolução alternativa de litígios no paradigma do Estado Democrático de Direito.

As reformas processuais e as práticas institucionais que se sucederam em Portugal e no Brasil, no que tange ao acesso à justiça no Estado após a crise do Welfare State, demonstram a preocupação central de combater a morosidade nos processos. Iniciativa louvável, pois certamente elevará a eficiência na prestação jurisdicional, com a diminuição do dano marginal causado aos indivíduos pela excessiva demora na tramitação dos processos judiciais, barreira que afecta de maneira mais intensa as pessoas em situação de insuficiência económica, com menos condições financeiras de suportar os custos inerentes ao tempo (longa duração processual).

O problema é que tais reformas processuais, práticas institucionais e até mesmo as próprias decisões judiciais, muitas vezes, ainda localizadas em uma lógica de uso instrumental do processo e de viés utilitarista, procuram a resolução célere de casos. Em algumas situações, sem viabilizar a participação das partes, podendo acarretar ofensa a direitos fundamentais, notadamente o devido processo legal e seus corolários, a ampla defesa e o contraditório, com graves prejuízos ao jurisdicional.

A busca por celeridade processual, com base no princípio da eficiência, não pode resultar em decisões açodadas por parte do Poder Judiciário, decisões que ignorem as especificidades dos

⁹² IDEM

casos concretos e a participação das partes nos processos judiciais. Há necessidade de remodelar a prestação jurisdicional, com práticas direccionadas a dotar o processo de um maior dinamismo, como por exemplo:

- 1) Combate ao excessivo “tempo morto” dos processos, quando ficam parados nas secretarias das varas sem a prática de nenhum ato;
- 2) Investimento em modernização de equipamentos e uso de novos elementos de informática para auxiliar o Poder Judiciário com a compilação dos julgados e da legislação sobre a matéria discutida em juízo.

Todas estas medidas possibilitariam uma melhoria da prestação jurisdicional, sem se descuidar das garantias e direitos fundamentais. Por outro lado, é preciso estar atento à obsessão dos juízes com números e estatísticas de produtividade (aspecto exclusivamente quantitativo), pois o Poder Judiciário não pode ser medido com base em um gerencialismo puro e em uma análise estritamente económica do Direito, apesar de seu relevante papel e da possibilidade de contribuir com mais uma variável para a ponderação nas reformas institucionais, sobretudo para o fato de as partes terem interesse na prestação jurisdicional célere.

No entanto, a busca desenfreada somente por celeridade e julgamentos automáticos em prol de um “dogma” da eficiência, com atropelo de garantias processuais ligadas ao devido processo legal, de tal modo que se enxerga no exercício das manifestações das partes, nos pedidos de produção de provas apenas obstáculos à prolação rápida de decisão judicial, não deve ser a prática do Poder Judiciário, por não ser condizente com o processo no paradigma do Estado democrático de Direito.

Os advogados e defensores públicos envolvidos nos sistemas de protecção jurídica também podem contribuir com a melhoria da prestação jurisdicional por meio de maior racionalidade no ajuizamento de acções judiciais, inclusive no que tange às pretensões manifestamente inviáveis. Nas demandas direccionadas ao Poder Judiciário, uma adequada instrução e a clareza nos pedidos poderão contribuir para o bom andamento processual, com menos interferências, contribuindo para a obtenção de uma tutela jurisdicional efectiva e em tempo útil.

Capítulo III:

3. APRESENTAÇÃO ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADO

Apresentação e discussão dos resultados são actividades de transformar um conjunto de dados com o objectivo de poder verifica-los, dando-lhes ao mesmo tempo uma razão de ser e uma análise racional.

Nesta unidade temática fez-se a análise, interpretação e discussão dos dados recolhidos no Tribunal Judicial da Província de Gaza, Tribunal Judicial da Cidade de Xai-Xai, Procuradoria Provincial de Gaza, a Ordem dos Advogados em Gaza, Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica e aos Cidadãos da Sociedade Civil, através dos instrumentos de recolha de dados anunciados na abordagem metodológica para uma melhor aferição da categoria de análise e de acordo com os objectivos previamente preconizados.

Os dados que são apresentados a seguir foram analisados com base na triangulação de opiniões colectadas aos Juízes, Procuradores, Advogados, Técnicos do IPAJ e Cidadãos da Sociedade Civil, tendo em conta a natureza da pesquisa qualitativa, por isso, estes foram apresentados de forma descritiva e consubstanciados com base em literatura escolhida para cada caso específico de acordo com a sua relevância.

Para a titulação baseou-se em objectivos específicos de acordo com a categorização das entrevistas realizadas, isto visou combinar os títulos e microtítulos para fácil avaliação do alcance dos objectivos preconizados.

2.1. Perfil dos Informantes

Tendo em conta o trabalho realizado no campo a quando da colecta de dados achou-se relevante a apresentação do perfil dos informantes. Neste sentido observou-se que a amostra é composta por 32 entrevistados, cujas idades variam de 30 a 60 anos.

Em relação ao nível académico percebeu-se que dos 32 entrevistados: 5 são Mestrados em Direito, 7 são Licenciados em Direito, 10 tem o nível Primário Incompleto e os restantes 10 possuem o Nível Básico completo. Os primeiros 12 são profissionais da justiça sendo que: 3 são Juízes, 3 Procuradores, 3 Advogados, 3 Técnicos do IPAJ e dos restantes, a maioria são desempregados, Serventes e Guardas.

Segundo o perfil dos informantes, entendeu-se haver condições para que sejam colaborativos e eficientes quanto a sua participação nesta pesquisa, daí a qualidade da informação prestada. A melhor ilação foi encontrada no cruzamento dos dados a serem analisados e discutidos a seguir.

3.2. Das Entrevistas

3.2.1. Cidadãos da Sociedade Civil

A primeira parte da entrevista, foi direcionada aos cidadãos da sociedade civil com o objectivo de obter as informações sobre o conhecimento do direito de acesso à justiça, a sua materialização, os obstáculos enfrentados, se sabem o que devem fazer para serem isentos de pagamento de preparos, e o que tem feito em caso de serem denegado o acesso à justiça em Moçambique, especialmente em xai-xai.

Relativamente aos primeiros entrevistados, são cidadãos da sociedade civil que possuem o Nível Primário incompleto e alguns possuem o Nível Básico completo, em relação a pergunta que procura saber se alguma vez já ouviram falar do direito de acesso à justiça e como ela se materializa.

Começando a responder, todos cidadãos foram unânimes em dizer que já ouviram falar do direito ao acesso à justiça como um meio de recorrer ao poder judiciário sempre que ver o seu direito violado e, para a sua materialização é necessário dar entrada de um processo em Tribunal. Segundo MAURO CAPPELLETTI⁹³, "o acesso à justiça é um requisito fundamental e ainda básico no que se entendem como direitos humanos encontrados em um sistema jurídico actual que visa, antes de tudo, garantir o direito de toda a humanidade".

De acordo com esses dados, é possível perceber que, se todos participantes têm conhecimento sobre o acesso a justiça há uma probabilidade de os mesmos irem atrás da justiça quando sentem que os seus direitos foram violados e os que fazem parte da administração da justiça tem obrigação de efectivar ou materializar a mesma.

⁹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan, Acesso à Justiça, Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective, Tradução de Ellen GracieNorthfleet, Porto Alegre, Fabris, p. 8 1988.

Tabela 1: Materialização do acesso a justiça após um direito violado

Categoria	Subcategoria1	Subcategoria2	Nº de cidadãos	%
Alguma vez já teve algum direito violado que precisou de acionar o tribunal em busca do acesso à justiça? O mesmo foi materializado?	Sim	Foi materializado	5	25%
	Sim	Não foi materializado	15	75%
Total			20	100%

Fonte: (Autora, 2024)

De acordo com o gráfico acima, quando questionados se alguma vez já tiveram algum direito violado que precisou de acionarem o tribunal em busca do acesso à justiça e se o mesmo foi materializado, os cidadãos da sociedade civil foram unânimes mais uma vez, em responder que já tiveram um direito violado que precisou de acionarem o Tribunal em busca do acesso à justiça, porém, uma margem significativa de 75% (15 cidadãos) afirmou que o acesso à justiça não foi materializado e outra margem de 25% (5 cidadãos) afirmou que tiveram a materialização do seu direito.

Tabela 2: Obstáculos enfrentados pelos cidadãos carentiados

Categoria	Entrevistados	Subcategorias	N	%
Quais são os obstáculos que o carentiado enfrentou para ter o acesso a justiça?	Cidadãos da sociedade Civil	Falta de recursos financeiros para o pagamento de preparos	12	58%
		Morosidade processual	4	19%
		Custos elevados exigidos pelos advogados	3	17%
		Distância das instituições de justiça	1	6%
Total			20	100%

Fonte: (Autora, 2024)

Os 15 cidadãos correspondente a 75% que afirmaram não ter se materializado o acesso à justiça por conta de alguns obstáculos ou barreiras, ao se procurar saber sobre os ditos obstáculos por eles enfrentados identificaram a falta de recursos financeiros para pagar preparos que teve (58%) de escolha; seguido pela morosidade processual que teve (19%) de escolha, por sua vez, esta é seguida de custos elevados exigidos pelos advogados que teve (17%) de escolha; e por fim a distância das instituições de justiça que teve (6%) de escolha.

Estas informações foram ao encontro dos resultados obtidos pelo (CIP, 2022), o qual destaca a morosidade legal e processual; um direito estranho, distante e desconhecido; uma justiça longínqua; e, por fim, uma justiça cara como obstáculos de acesso a justiça. O que torna mais evidente os resultados obtidos nesse estudo. É de lei que o cidadão economicamente carente beneficia-se de assistência jurídica desde que esteja acompanhado de um assistente Jurídico, assim evita-se pagar os valores elevados de honorários aos advogados assim como pagar preparos ao Tribunal.

Tabela 3: Os meios que um cidadão carente deve usar para comprovar a sua carência e ser isento do pagamento de preparos.

Categoria	Entrevistados	Subcategorias	N	%
Sabe o que se deve fazer para comprovar a sua carência e ser isento de pagamento preparos?	Cidadãos da Sociedade Civil	Sim, Deve apresentar o atestado de pobreza, para legitimar a carência	17	79%
		Não sei, porque não tenho conhecimento da existência de tal direito	3	21%
Total			20	100%

Fonte: (Autora, 2024)

Questionados se sabiam do que se deve fazer para comprovar a sua carência e serem isentos de pagamento preparos, 79% que corresponde a 17 pessoas, responderam que deve se apresentar o atestado de pobreza, para legitimar a sua carência, só que nas mesmas

circunstâncias este documento acarretam custos, para obter precisa pagar por ele desde o secretario do Bairro até ao posto onde é tramitado o documento final. E o restante dos 21% que corresponde a 3 pessoas responderam que não sabem, porque não tiveram esses conhecimentos da existência de tal direito de ir atrás de atestado de pobreza uma vez que foram jurista e não profissionais que elaboraram a PI talvez também não tem este conhecimento.

De acordo com STEPHEN GOLUB⁹⁴, aponta que o IPAJ é um dos elementos sustentadores do direito fundamental de acesso à justiça ao necessitado, pois, é através desta instituição que tais pessoas têm acesso a informação jurídica relativos ao bem da vida preterido e podem invocar a tutela jurisdicional mediante a prestação de serviços jurídicos através assistentes jurídicos de forma gratuita. Este dá-nos a entender que é da responsabilidade do assistente jurídico dar a conhecer ao cidadão sobre o seu dever em relação a isenção das taxas Judiciais, sendo que alguns não tendo conhecimento pode ser por falha dos que os ajudam.

Relativamente às possíveis soluções que possam recorrer na medida em que não conseguem alcançar a justiça por conta de falta de provas ou recursos financeiros para pagar os preparos responderam que procuram resolver o problema que lhes assola por meio do uso da força encarando o problema sem ajuda, ou desistem de tudo ou acabam aceitando acordos que em algum momento não são compensatórios.

Estes resultados vão de acordo com MAURO CAPPELLETTI E BRIAN GARTH⁹⁵ quando afirma que a demora na tramitação processual tem efeitos devastadores sobre as partes, com afectação mais intensa dos pobres. Estes, muitas vezes, acabam por abandonar suas causas ou aceitar propostas de acordo, abrindo mão do seu direito, por falta de condições financeiras de suportar os custos para efeitos de justiça. Por essa razão, o tempo foi elencado como também um obstáculo a ser transposto para o acesso efectivo à justiça.

⁹⁴GOLUB, Stephen, “Beyond rule of law orthodoxy, The legal empowerment alternative”, in Rule of Law Series, p. 41, 2003.

⁹⁵ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant, Acesso à Justiça, Trad, Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio António Fabris Editor, 1988.

3.1.2. Técnicos do IPAJ

É da responsabilidade do técnico do IPAJ, assegurar a assistência jurídica ao carenciado, pois, esta é de total gratuidade devendo o técnico ou o defensor público, envidar todos esforços para que o carenciado seja assistido adequadamente e de acordo com a sua condição.

A segunda parte da entrevista, foi direccionada aos técnicos do IPAJ com o objectivo de auferir sobre a materialização do acesso a justiça, das barreiras do acesso a justiça, sobre o pagamento de preparos, suas implicações jurídicas que advêm da barreira de acesso a justiça, sobre a reacção do cidadão quanto ao pagamento de preparos e o papel dos agentes da administração da Justiça.

Relativamente aos segundos entrevistados, são 3 licenciados em direito e profissionais da justiça. Questionados se o cidadão carenciado é garantido o acesso a justiça ou se este direito é materializado tal como preconiza o artigo 62º da CRM conjugado com artigo 11º da LOTJ.

Os técnicos responderam que a garantia do acesso a justiça não tem se materializado na sua plenitude devido a vários obstáculos colocados nos judiciários sendo uns dos mais frequente a obrigatoriedade de pagamento preparos e custas. Questionados sobre os obstáculos enfrentados pelos cidadãos carenciados, responderam que a falta de recursos financeiros era o maior obstáculo que os cidadãos enfrentavam.

Os resultados obtidos acima, fazem-nos perceber que o acesso à justiça conforme definido por MAURO CAPPELLETTI é um requisito fundamental e ainda básico no que se entendem como direitos humanos encontrados em um sistema jurídico actual que visa, antes de tudo, garantir o direito de toda a humanidade. As informações trazidas pelos técnicos comprovam ainda o pensamento trazido por mesmo autor sobre as taxas Judiciais que se resume em um factor que inibe, ou seja, obstaculizam o acesso à justiça por parte dos carenciados.

Deste modo, embora o acesso a Justiça seja um direito gratuito e garantido ao cidadão carenciado, o mesmo direito no ordenamento jurídico Moçambicano parece não se efectivar, demonstrando desta forma a denegação da justiça por insuficiência de recursos, o que contraria ou viola o que está preconizado no n.º 2 do artigo 11º da LOJ.

Sobre o facto de terem presenciado algumas situações de barreira de acesso a justiça, os três técnicos foram unânimes em responder que já presenciaram vários cenários relacionados a

barreira de acesso a justiça, isso por imposição de pagamentos de preparos, pois, há vezes que mesmo apresentando o atestado de pobreza, vê o seu direito coarctado por alegadamente achar-se que tem condições de suportar os encargos judiciais pois se conseguiu pagar para adquirir o atestado de pobreza não pode ser considerado carenciado. A atitude acima demonstrada é negativa, pois, a declaração de pobreza é um documento que possibilita as pessoas carenciadas a ter acesso a justiça mediante o benefício da justiça gratuita e o isenta automaticamente das custas e despesas processuais. Portanto, para o cidadão beneficiar-se desta gratuidade precisa juntar este atestado e requerer a isenção do pagamento de preparos.

Quanto as implicações jurídicas que podem advir do impedimento do acesso a justiça face ao pagamento de preparos, foram unânimes mais uma vez em responderam que estes acabam recorrendo a justiça privada procurando resolver os problemas usando a sua força o que contraria o artigo 1º do CPC que estabelece que, é proibido o recurso à justiça privada ou autotutela. Estes resultados vão ao encontro do estabelecido por (Ribeiro, 2013) onde destaca que o cidadão tendo sido negada a justiça, e como forma de ver salvaguardados os seus direitos acaba recorrendo o uso deste meio, que na maioria das vezes consubstancia a prática de crime, como a título de exemplo, penhora de bens alheios a força, linchamentos e outros males.

Confrontados sobre a reacção do cidadão, ao tomarem conhecimento, sobre os valores a serem pagos para que o seu processo dê seguimento, este grupo foi unânime em dizer que o cidadão, por na maioria das vezes não entender nada sobre o direito, olha para o defensor como um salva vidas, como aquele que deve dar a solução imediata, e quando este não apresenta-lhe a esperada solução, surge o descontentamento, isto porque torna-se difícil fazer-lhes perceber que o pagamento não é condicionado pelo IPAJ, tão pouco por aquele defensor, a decisão de admitir, autorizar a isenção do pagamento das referidas taxas é do Tribunal quanto ao assistente já terá feito o seu papel que é preparar-lhe a petição de acordo como manda a lei, porém a outra fase obedece e carece de vários formalismos que passam pelos diferentes sectores, onde muitas das vezes o pedido de isenção não é acolhido favoravelmente.

De acordo com esta informação dada pelos entrevistados dá a entender que os assistentes socorrem-se apenas no que a Lei estabelece através de assistentes, o carenciado vê um suporte para o seu problema e acaba se sentindo também sem segurança quando lhe é cobrado o valor de pagamento de preparo sendo que nem o atestado não conseguiu adquirir

por falta de valores monetários, assim acaba entendendo que o próprio assistente é que esta a inviabilizar o processo.

Relativamente ao papel dos agentes da administração da Justiça, responderam que os agentes da administração da Justiça têm o papel de garantir que esta seja materializada para todos cidadãos de acordo com a Lei e sem nenhuma discriminação.

3.1.3. Advogados

A Ordem dos Advogados de Moçambique, adiante designada por OAM, é uma pessoa colectiva de Direito Público, representada por licenciados em Direito que exercem a advocacia. A Ordem é independente dos órgãos do Estado, regendo-se por regras próprias.

A terceira parte da entrevista, foi direccionada aos advogados também com o objectivo de auferir informações sobre a materialização do acesso a justiça, os obstáculos de acesso a justiça, as suas implicações jurídicas que advêm da barreira de acesso a justiça, o papel dos agentes da administração da Justiça e se terá presenciado barreira de acesso a justiça.

Relativamente aos terceiros entrevistados, são 2 mestrados e 1 licenciado em direito, sendo que todos são profissionais da justiça e um docente. Questionados se o cidadão carenciado é garantido o acesso a justiça ou se este direito é materializado tal como preconiza o artigo 62º da CRM conjugado com artigo 11º da LOJ.

Estes responderam que o acesso a justiça é sim materializada porque a Lei abriu essa excepção, mas, esta não é cumprida como deve ser, pois, embora eles sejam assistido pelo IAJ e o IPAJ como assistentes jurídicos, são cortados o seu direito por falta de recursos financeiros para pagamento de preparos na medida em que não conseguem provar a sua carência com atestado de pobreza, pois, para a sua isenção precisa exhibir este documento.

Essa informação, dá a perceber que há um mau uso ou manejo da Lei, pois, a mesma preconiza que só pelo facto de um cidadão ser assistido por um assistente jurídico já comprova que é um carenciado, mas, o mesmo é barrado no Tribunal por motivos monetários em que o carenciado não tem o valor para pagar o dito preparo inicial, as que dão lugar no inicio de qualquer processo ou parte do processo sujeito a atribuição especial. O referido mau uso da Lei é demonstrado pelo Código das Custas no § único do artigo 2º conjugado com artigo 123º do mesmo dispositivo que preconiza que, estão dispensados do pagamento de

custas aqueles que gozam do benefício da assistência jurídica, enquanto não tiverem meios para pagar. Segundo MAURO CAPPELLETTI e BRYAN GARTH⁹⁶ também apontam como um dos principais obstáculos ou barreiras do acesso à justiça os de natureza econômica.

No que tange ao facto de terem presenciado algumas situações de barreira ao acesso a justiça, 2 responderam que já presenciaram e são vários os casos nos últimos anos o que não acontecia antigamente, frisam que quando dão entrada a uma PI e juntam atestado de pobreza requerendo a isenção de pagamento de custas conforme preconiza o Código das Custas, os juízes infelizmente indeferem por falta de fundamentos legal e isso não faz sentido enquanto estiver preconizado Lei, o outro entrevistado respondeu que nunca presenciou mas já acompanhou vários casos com outros colegas advogados, mas afirmaram também que não são todos Juízes que indeferem as PI mesmo tendo o atestado de pobreza. Destes resultados demonstra que os magistrados tomam decisão por presunção.

No que diz respeito as implicações jurídicas que advêm do impedimento do acesso a justiça face ao pagamento de preparos, foram unânimes em responder que estes acabam procurando fazer a justiça por próprias mãos o que não é admitido por Lei. De acordo com GABRIEL RESENDE⁹⁷ enfoca que O acesso à justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobres e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou o direito de administra-la, não consentindo que se faça justiça por suas próprias mãos.

Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios para arcar com as despesas processuais, inclusive honorários do advogado, é justo que seja dispensado do pagamento de quaisquer custas. Das respostas aqui tidas com os advogados mostram que com a falta do acesso a justiça torna-se como consequência o uso da força privada.

3.1.4. Magistrados Judiciais

Magistrados Judiciais são juízes de Direito profissionais do Tribunal Supremo e dos demais Tribunais Judiciais definidos por Lei. Os Magistrados Judiciais tem a obrigação de aplicar a Lei, administrar a justiça e fazer executar as suas decisões.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ REZENDE FILHO, Gabriel de. Curso de direito processual civil, São Paulo: Editora Saraiva, p.281,1954.

A quarta parte da entrevista, foi direccionada aos Magistrados Judiciais com o objectivo de aferir informações sobre a materialização do acesso a justiça e seus obstáculos, se já indeferiu um processo por falta de pagamento de preparos, o facto de se indeferir as PI mesmo estando acompanhados de atestado de pobreza ou de um assistente jurídico, as implicações jurídicas que advêm da barreira de acesso a justiça e o papel dos agentes da administração da Justiça

Relativamente aos três entrevistados, são todos licenciados em Direito, sendo que todos são profissionais da justiça. Questionados se o cidadão carenciado é garantido o acesso a justiça ou se este direito é materializado tal como preconiza o artigo 62º da CRM conjugado com artigo 11º da LOJ.

Responderam que o cidadão carenciado é sim garantido o acesso a justiça, pois o Estado criou mecanismos para o efeito, tais como isenção de custas uma vez comprovada a sua pobreza, com tudo, afirmam que na prática, o gozo de alguns direitos sobre tudo o direito ao patrocínio judiciário e a isenção de custas, encontram uma série de obstáculos e depende do arbítrio dos juízes.

Outrossim, a qualidade de serviços prestados pelos técnicos do IPAJ deixa a desejar muito e não garante uma justiça efectiva, responderam ainda que embora essa justiça seja garantida, há um desafio que se deve tomar em conta, pois, merece maior atenção no âmbito da revisão do Código das Custas porque o sistema de isenção das custas para o cidadão carenciado não é muito transparente acabando por dar alguma subjectividade. Sustentaram ainda que em outros Países determina-se até que valor o cidadão deve ser considerado carenciado de tal modo que seja isento de qualquer tipo de imposto.

Nesta resposta colhida aos juízes dão a entender que no seu arbítrio, tem a faculdade de resolver os casos submetidos á sua decisão interpretando as normas jurídicas ou suprimindo a ausência destas nas hipóteses não reguladas, com regulação obscura ou insuficiente, por outra, tem a liberdade de agir e decidir na apreciação dos elementos necessário para o andamento de um determinado processo dependendo da própria vontade ou do seu entendimento mas estas decisões não podem estar acima da Lei.

Questionados se alguma vez já tiveram que despachar um processo do carenciado e extinguindo da lide, responderam que sim já extinguiram mas não pelo facto de ser

carenciado mas sim porque o técnico que o assistia não accionou os mecanismos legais que é comprovar a sua carência.

Relativamente ao facto dos carenciados, mesmo estando acompanhados de um assistente jurídico ou mesmo apresentando atestado de pobreza os seus processos serem extintos, um dos magistrados respondeu que nos caso sem que tem acontecido esta situação o juiz age de má-fé e contra a lei, e 2 responderam que esta questão é discutível porque nem sempre que o atestado de pobreza confirmam que efectivamente o cidadão é carenciado, por isso alguns Juízes têm tido este raciocínio e acabam indeferindo o processo mesmo com atestado de pobreza porque fica complicado perceber quem é ou o não carenciado.

As respostas acima dadas demonstram-nos assim uma contradição do estatuído na Lei que determina que ninguém deve ser denegado a justiça por insuficiência de recursos. A demais, não é obrigação do magistrado indeferir o processo que tenha um atestado por conta de desconfiança, pois, se o processo tem lá o atestado não interessa como este adquiriu a verdade é que ele cumpriu com preconizado na Lei.

No que tange às implicações advindas do impedimento de acesso a justiça, como uma das vias para se socorrer contra os actos que violam seus direitos, responderam por unanimidade que estes cidadãos acabam recorrendo a justiça privada.

Quanto ao papel dos órgãos da Justiça, começaram respondendo que os órgãos da Justiça são o Ministério Público, Tribunal, Ordem dos Advogados e o IPAJ e que estes têm a obrigação de garantir a persecução do acesso a justiça, administrar a justiça, cada um cumprindo a sua parte e que todos estão criando todo esforço para a sua materialização.

3.1.5. Magistrados de Ministério Público

O Magistrado do Ministério Público, representa o Estado junto dos tribunais, e defende os interesses que a Lei determina, e controla a legalidade, os prazos das detenções, dirige as instruções preparatórias dos processos-crime, exerce a acção penal, e assegura a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes (artigo 236º CRM).

A Quinta parte e última da entrevista, foi direccionada aos Magistrados do Ministério Público com o objectivo de auferir sobre a materialização do acesso a justiça, obstáculos do acesso a justiça, as suas implicações jurídicas que advêm da barreira de acesso a justiça, se já

presenciaram situações de barreira ao acesso a justiça e por fim o papel dos agentes da administração da Justiça.

Relativamente aos últimos entrevistados, são 2 licenciados em Direito e 1 Mestre em Direito, todos profissionais da justiça. Questionados se o cidadão carenciado é garantido o acesso a justiça ou se este direito é materializado tal como preconiza o artigo 62º da CRM conjugado com artigo 11º da LOTJ?

Foram unânimes ao responder que na sua visão, sentem que este direito não está a ser materializado, há uma necessidade urgente de se assegurar esse direito ao cidadão carenciado, na componente de isenção integral das taxas judiciais, adequando assim a concretização e materialização desse desiderato constitucional.

Na mesma linha, questionados acerca de alguma vez terem presenciado casos de barreiras do acesso à justiça ao cidadão carenciado, ambos responderam afirmando que nunca presenciaram, isto porque, a sua maior actuação é nas audiências de julgamentos, e não participam na decisão do Juiz, por via de promoção, muito menos vivenciam o momento em que o cidadão demanda acção junto do tribunal para obter apreciação e nem mesmo quando o tribunal recusa conhecer a causa por falta de pagamento de preparos.

Tabela 4: Obstáculos motivadores de barreira do acesso a justiça

Categoria	Entrevistados	Subcategorias	N	%
Quais são os obstáculos motivadores de barreira do acesso a justiça?	Magistrados de Ministério Público	-Falta de intervenção e vigilância dos agentes do Ministério Público	2	65%
		- Falta de recursos financeiros para o pagamento de preparos		
		-Falta de denúncia por parte do cidadão.	1	35%
Total			20	100%

Fonte: (Autora, 2024)

O mesmo número, questionado sobre os obstáculos motivadores dessa denegação, 2 Magistrados que correspondem a 65 % do universo dos magistrados do Ministério Público responderam que provavelmente um dos obstáculos motivadores da barreira do acesso a justiça, deve-se a falta de valores monetários para o pagamento de preparos e a falta de intervenção e vigilância dos agentes do ministério Público no momento em que o Tribunal obsta de conhecer a causa devido a falta de pagamento de preparos, e a restante percentagem de 35% que corresponde 1 Magistrado respondeu que é a falta de denúncia por parte dos cidadãos.

Quanto às implicações advindas do impedimento de acesso a justiça, como uma das vias para se socorrer contra os actos que violam seus direitos, responderam que os cidadãos acabam recorrendo ao uso da autodefesa ou seja a justiça com as próprias mãos.

Concordaram ainda em assumir que o cidadão é o mais lesado, numa situação em que se viola o princípio constitucionalmente consagrado na CRM, isto porque, o cidadão fica em regime de exclusão, e vê seus direitos violados e sem nenhuma situação definida, sob qual será o rumo do seu problema. E, como uma das vias para se socorrer contra os actos que violam seus direitos, este cidadão acaba recorrendo ao uso da autodefesa ou seja a justiça com as próprias mãos.

No que diz respeito ao papel dos agentes da administração da justiça, responderam que estes tem um fim último e em comum que é garantir que a justiça seja materializada mas seguindo aquilo que é atribuição de cada agente, embora nota-se que alguns não fazem o esforço para materializa-lo, pois, não se estaria na situação de os carenciados serem barrados do seu direito por falta de pagamento de preparos ou ausência do atestado do pobreza como prova.

3.2. Discussão dos Resultados

Nesta fase do estudo, são discutidos os resultados que, de forma resumida, concisa e clara, foram expostos anteriormente. Para isso, abordaram-se os objectivos específicos definidos, baseando-se nos resultados das técnicas aplicadas. Durante a discussão dos dados, foram-se delineando algumas conclusões, a partir dos resultados da investigação empírica e, por outro lado, os aspectos teóricos desenvolvidos na revisão da literatura. Na mesma senda foram discutidos resultados a partir de perguntas em comum e específicas para os entrevistados.

Relativamente aos dados colhidos aos cidadãos carenciados e os demais entrevistados, vislumbrou-se que todos tem o mesmo conhecimento em relação ao acesso a Justiça e sobre a sua materialização, pois, para que este se materialize é necessário que o ofendido ou aquele que sente que seu direito foi violado dar um impulso processual para que o juiz tome a sua devida decisão, mas, sem este impulso o Tribunal não pode resolver nenhum conflito de interesse, conforme o legislador preconiza no artigo 3º do C.P.C.

MAURO CAPPELETTE afirma que o acesso a justiça é um dos direitos humanos encontrados no sistema jurídico actual que visa antes de tudo garantir o direito de toda a humanidade. Com o objectivo de perceber se este direito é garantido, isto é, se há a materialização do acesso a justiça, dentre os Magistrados Judiciais, Magistrados do MP, Advogados, cidadãos e técnicos do IPAJ, constatou que a maior parte dos cidadãos que participaram da pesquisa correspondente a 75% afirmaram que quando tiveram um direito violado que precisou de accionar os Tribunais este não foi materializado por conta da falta de recursos financeiros, por sua vez os técnicos do IPAZ, advogados e magistrados do MP afirmam que este direito, embora a Lei tenha aberto uma excepção para a sua materialização nota-se que não é cumprido na sua plenitude, diferentemente dos Magistrados Judiciais que entendem que este direito é materializado porque o Estado criou mecanismo para o efeito tal como a isenção de custas ou pagamento de preparos quando comprovado a sua pobreza.

Na verdade seria de se concordar com os Magistrados Judiciais na sua posição pois o Estado criou mecanismos para este direito ser materializado, mas sucede que mesmo cumprindo-se com o preconizado na Lei pelo legislador continua se barrando o acesso a justiça aliando-se deste modo á resposta dos cidadãos, técnicos de IPAJ, Advogados e Magistrados do MP que corresponde a maioria dos entrevistados.

De acordo com o autor acima citado percebe-se que o acesso á justiça é um direito primordial e de todos, nenhum cidadão deve ser barrado a este e nenhum motivo deve estar acima da lei.

Em relação aos obstáculos que um cidadão carenciado enfrenta para ter o acesso á justiça, de acordo com a tabela 2 constatou-se que um grosso número dos cidadãos, dificilmente tem o acesso á justiça por conta da falta de recursos financeiros para o pagamento de preparos no Tribunal e teve 58% de escolha, para além deste obstáculo que teve maior destaque, os cidadãos identificaram ainda morosidade processual, a distância das instâncias judiciais e a cobrança de valores elevados para o pagamento de honorários dos advogados. Por outro lado os Técnicos de IPAZ e advogados foram unânimes em dizer que estes tem dificuldades de ter

acesso a justiça pela imposição de pagamento de preparos e o não pagamento deste preparo consubstancia-se na falta de valores monetários, os magistrados do MP também aliaram-se aos outros entrevistados sustentando que a falta de recursos financeiros é o motivo do não acesso a justiça pelo cidadão carenciado, sustenta ainda que a falta da intervenção e vigilância destes agentes e a não denuncia do cidadão deste acto faz com que a situação seja tomado como normal no Judiciário.

Os resultados obtidos na presente pesquisa vão ao encontro do estabelecido por Garthe Nicolò Trocker, ao trazerem os obstáculos enfrentados pelos cidadãos na busca pelo acesso a justiça, tais como: obstáculo económico, obstáculo organizativo e obstáculo propriamente processual. O primeiro obstáculo enfatiza que as pessoas não conseguem acessar os Tribunais em decorrência da pobreza, o que realça o risco de seus direitos serem puramente aparentes, por outro lado, o obstáculo organizativo, aborda sobre certos interesses colectivos e difusos que não são eficazmente tutelados; e por fim, o obstáculo propriamente processual e jurisdicional, com questionamento da utilização dos processos judiciais contenciosos para resolver determinadas contendas e um estudo crítico da própria máquina judiciária, não só o (CIP,2022) destaca também a morosidade legal e processual, um direito estranho, distante e desconhecido, uma justiça longínqua e por fim uma justiça cara.

Analisando esta informação vinda dos autores citados e os entrevistados entende-se que na verdade a imposição de pagamento de preparos é o maior obstáculo de acesso a justiça uma vez que este acarreta custos para o seu pagamento. Desta forma, percebe-se que a barreira de acesso a justiça por conta de pagamento de preparos, é uma violação grosseira da Constituição e das demais Leis ordinárias, porque nenhum cidadão carenciado deve ser denegada a justiça por insuficiência ou falta de recursos, pois, é o dever do Tribunal apreciar e julgar todos os casos que lhe forem apresentados desde o momento que não sejam inconstitucionais.

Os Cidadãos da Sociedade Civil, os Técnicos e os Advogados deram a entender que para comprovar a sua carência e serem isentos de preparos, é necessário apresentar o atestado de pobreza, só que nas mesmas circunstâncias sustentam que este documento acarreta custos, desde o chefe do Bairro até ao Município onde é tramitado o documento final. Os magistrados Judiciais comungam da mesma ideia de que os carenciados devem apresentar o atestado de pobreza, mas dizem que esta questão é discutível porque nem sempre que o atestado de pobreza confirma que efectivamente o cidadão é carenciado, daí que alguns

Juízes tem tido este raciocínio e acabam indeferindo o processo mesmo com atestado de pobreza porque fica complicado perceber quem é ou não carenciado pois os cidadãos estáveis ou ricos aproveitam-se desta situação para se fazerem passar por carenciados.

As respostas acima dadas demonstram assim uma contradição no nº2 do artigo 11º da LOJ que preceitua que ninguém deve ser denegado a justiça por insuficiência de recursos daí que coloca um assistente jurídico como o seu pilar. A demais, não é obrigação do magistrado indeferir o processo que tenha um atestado por conta de desconfiança, pois, se o processo tem lá o atestado não interessa como este adquiriu, a verdade é que ele cumpriu com preconizado na lei. É de entendimento que tudo o que o magistrado tem a fazer, seria aceitar o atestado, pois, não é do conhecimento oficioso do juiz que deve tomar decisão onde a lei não deixa lacunas, pois se ele alega devia provar.

Indeferir o requerimento do pedido de isenção do pagamento de preparos, significa denegação da justiça, da concretização do direito do patrocínio e assistência jurídica gratuita, uma vez que este direito consiste na assistência técnica e profissional, é através dele que o cidadão obtém assistência jurídica e defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos pela lei.

A apresentação de atestado de pobreza nos processos Cíveis é um dos meios que o cidadão deve usar para provar a sua carência, mas, os mesmos cidadãos deixam claro que para adquirir este documento precisa ter valores monetário e na mesma proporção que este não consegue ter o valor para pagar preparos sem ter que apresentar este documento não tem também para pagar em todos locais que deve passar para adquirir o mesmo, a carência é a mesma para todos efeitos e estes acabam desistindo da lide.

No que concerne às implicações jurídicas que advêm do impedimento do acesso a justiça face ao pagamento de preparos, tanto os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, Advogados e Técnicos de IPAJ, responderam que estes acabam recorrendo a justiça privada, fazendo o uso da própria força. Estes resultados reflectem um acto negativo para o cidadão, pois tendo sido lhe barrado o acesso a justiça e como forma de ver salvaguardados os seus direitos acaba recorrendo o uso deste meio, que na maioria das vezes consubstancia a prática de crime.

É de referir que a posição do Ministério Público ao afirmar que o cidadão é o mais lesado, numa situação em que se viola o princípio constitucionalmente consagrado no artigo 62º da CRM e 11º da LOJ, isso porque, o cidadão fica em regime de exclusão, e vê seus direitos violados e sem nenhuma situação definida, sob qual será o rumo do seu problema. E, como uma das vias para se socorrer contra os actos que violam seus direitos, este cidadão acaba recorrendo ao uso da autodefesa ou seja a justiça com as próprias mãos esquecendo que o artigo 1º do CPC proíbe o recurso á força com o fim de realizar ou assegurar o próprio Direito.

GABRIEL RESENDE⁹⁸ enfoca que o acesso à justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobres e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou o direito de administrá-lo, não consentindo que se faça justiça por suas próprias mãos. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios para arcar com as despesas processuais, inclusive honorários do advogado, é justo que seja dispensado do pagamento de quaisquer custas.

Analisando do ponto de vista do autor e dos entrevistados percebe-se que ninguém deve recorrer ao uso da força privada porque o estado reservou esse direito a todos mas com a falta da sua materialização torna-se como consequência o uso da força privada.

Em relação ao papel dos agentes da justiça os entrevistados perfilaram na mesma fundamentação, embora os Magistrados do Ministério Público e Judiciais diferentemente dos outros entrevistados foram mais esclarecedores em relação ao seu posicionamento, pois, estes têm o mesmo papel de administrar a justiça fazendo com que a mesma seja materializada mas é de acordo com as atribuições que cada um tem, pois, onde o MP defende os interesses que a Lei determina, por sua vez o Tribunal aplica a Lei, administra a justiça e faz executar as suas decisões e o IPAJ assegurar a assistência jurídica ao carenciado, ambos estão a administrar a Justiça procurando materializa-lo.

Contudo, fazendo uma análise de acordo com os dados obtidos percebeu-se que o assistente Jurídico na execução do seu papel não mede o seu esforço para dar a conhecer ao cidadão carenciado sobre a necessidade de adquirir o atestado de pobreza para que se beneficie da isenção de pagamento de preparos, mas este chegado ao tribunal o magistrado Judicial indefere alegando fundamentos não plausíveis ou porque este documento não confirma

⁹⁸ REZENDE FILHO, Gabriel de, Curso de direito processual civil, São Paulo: Editora Saraiva, pág. 281,1954.

efectivamente que o cidadão é carenciado o que demonstra que este não esta a exercer o seu papel de administrar a justiça como manda a lei.

LUCIANO MORALLES⁹⁹, enfoca que o direito de acesso à justiça, não se restringe ao acesso ao judiciário, se abrange a tutela jurisdicional em consonância com os demais princípios constitucionais e processuais.

Com base no pensamento do autor percebe-se que o acesso à justiça funciona como instrumento ético para a realização de justiça na busca da tutela jurisdicional efectiva e esta tem que ser cumprida ou administrada com base na Lei e com maior zelo de tal modo que o beneficiado não se sinta em exclusão, mas sim na maior protecção de todos administradores da justiça.

⁹⁹ MORALLES, Luciana Camponez Pereira, Acesso à justiça e o princípio da igualdade, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 553, 2006.

4. CONCLUSÃO

De forma a concluir a presente pesquisa, convém levar em conta que teve início com o surgimento de uma dúvida que se prendia em perceber até que ponto o pagamento de preparos ao tribunal, configura-se em barreira ao acesso à justiça pelo carenciado.

Diante disso, a pesquisa teve como objectivo geral, analisar se o pagamento de preparos judiciais constituem um factor de barreira de acesso a justiça pelo carenciado no ordenamento Jurídico Moçambicano. Portanto, esse objectivo foi atendido por meio de objectivos específicos, onde o primeiro objectivo, consistia em identificar as causas que impossibilitam a efectivação e materialização do acesso á justiça para o cidadão carenciado financeiramente; o segundo consistia em explicar as implicações jurídicas do impedimento do acesso a justiça face ao pagamento de preparos e o terceiro consistia em perceber o papel dos agentes da administração da justiça na garantia do direito de acesso à mesma.

Dada apresentação, análise e interpretação desenvolvida em relação aos dados obtidos das diferentes obras, instrumentos legais, bem como da entrevista, constatou-se que é através do acesso à justiça, que as pessoas buscam obter apreciação do judiciário contra actos que violam seus direitos, ou seja, é através deste direito que se ingressa no sistema jurisdicional e ao processo para se alcançar a justiça e efectivação dos direitos.

Relativamente ao primeiro objectivo específico que procurava identificar as causas que impossibilitam a efectivação e a materialização de acesso a justiça, constatou-se que existem barreiras que impossibilitam a efectivação e a materialização do acesso a justiça, pois, de acordo com os resultados da pesquisa, o acesso a justiça no ordenamento Jurídico Moçambicano especialmente na cidade de Xai-Xai, não é materializada na sua plenitude, sobre tudo por conta de obstáculos encarados no Tribunal na medida em que o cidadão carenciado procura dar um impulso processual, sendo eles, a falta de recursos financeiros para o pagamento de preparos, a morosidade processual, a distância das instituições de Justiça, cobrança de valores elevados para o pagamento de honorários de advogados.

Observou-se no estudo que a imposição do pagamento de preparos é um embaraço para o cidadão na busca de uma tutela jurisdicional, o que torna difícil a efectivação deste direito.

Embora tenha se identificado vários obstáculos que levam a não materialização do acesso a justiça, o estudo mostra que a falta de recursos financeiro para o pagamento de preparos é o obstáculo mais enfrentado pelo cidadão carenciado como barreira de acesso a justiça.

Em relação as implicações Jurídicas que advêm do impedimento do acesso a justiça, face ao pagamento de preparos concluiu-se que a imposição do pagamento de preparos além de ser obstáculo para concretização do acesso à justiça, origina alguns problemas no seio da sociedade, isto porque, quando o cidadão lhe é barrado o acesso a justiça por insuficiência de recursos, acaba recorrendo o uso da justiça privada, ou seja, a justiça pelas próprias mãos com o objectivo de salvaguardar o seu direito. O que a maior parte dos cidadãos não sabe que estas acções por eles tomadas reflectem num acto negativo e que consubstancia-se na prática de um crime.

Quanto ao terceiro e último objectivo que consiste em perceber o papel dos órgãos da justiça no âmbito das suas funções para a garantia deste direito aos carenciados constatou-se que todos os agentes tem o mesmo papel de administrar a justiça fazendo com que a mesma seja materializada, mas, é de acordo com as atribuições que cada um tem, pois, onde o MP defende os interesses que a Lei determina, o Tribunal aplica a Lei, administra a justiça, faz executar as suas decisões e por sua vez o IPAJ assegurar a assistência jurídica ao carenciado. Em suma, ambos estão a administrar a Justiça procurando materializa-lo.

Contudo, conclui-se que o assistente Jurídico na execução do seu papel não mede o seu esforço para dar a conhecer ao cidadão carenciado sobre a necessidade de adquirir o atestado de pobreza para que se beneficie da isenção de pagamento de preparos, mas com todo esforço este chegado ao tribunal o magistrado Judicial indefere alegando fundamentos não plausíveis o que demonstra que este não está a exercer o seu papel de administrar a justiça conforme manda a Lei.

De forma geral conclui-se que, o pagamento de preparos judiciais constituem um factor de barreira de acesso a justiça pelo carenciado no ordenamento Jurídico Moçambicano, uma vez que para a sua materialização necessita-se de valores monetários ou apresentação de um atestado de pobreza para a sua apreciação.

O atestado de pobreza é um documento que para a sua obtenção carece de pagamento de valores monetários, obedecendo varias fases para adquiri-lo, esta-se a falar do Secretário do Bairro, Chefe do Quarteirão e o Município, não tendo valores para pagar este atestado que serviria para isentar o pagamento de preparos da mesma forma, não terá também o valor para pagar os preparos sem portar deste documento, logo o acesso a justiça fica coarctado por conta desta barreira. Algumas disposições legais tais como artigo 62º da CRM, o artigo 11º e

22º da lei da Organização Judiciária deixam claro que o Estado providencia a assistência judiciária e o patrocínio jurídico para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos, o que não está se materializando, pois, na falta do pagamento de preparos o tribunal obsta em conhecer o fundo da causa inviabilizando o direito de acesso à justiça,’

Nesta óptica a primeira Hipótese positiva, foi confirmada ao concluir que o pagamento de preparos é a causa de barreiras de acesso a justiça pelo carenciado.

4.1. SUGESTÕES

Terminado o estudo e de maneira a se ver salvaguardado e concretizado o direito de acesso à justiça a todos os cidadãos carenciados, seria de deixar as seguintes sugestões:

- Que se crie um decreto orientador as instituições como Notário, Município, estruturas locais e outras com o fim de isentar o pagamento de qualquer taxa para aquisição de documentos necessários a adquirir o atestado de pobreza;
- Que os magistrados cumpram com o preconizado no artigo 2º e 123º do Código das Custas que dispensa o pagamento de custas e preparos aqueles que gozam do benefício da assistência judiciária e para a sua efectivação deve ser fiscalizada pelo Tribunal Supremo através da inspecção judicial;
- Que seja revisto o Código das Custas, e por meio de uma adenda nos artigos 2º e 123º se determine que é carenciado aquele que tem uma remuneração abaixo do salário mínimo nacional, dado o termo “carenciado” ser um conceito indeterminado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALVES, Cléber Francisco, A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça. Tese de Doutorado, Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005.
2. ARAÚJO, Sara; JOSÉ André Pluralismo jurídico, legitimidade e acesso à justiça, Instâncias comunitárias de resolução de conflitos no Bairro de Inhagoia «B» Maputo, Oficina do CES, 284, Coimbra: CES, 2007.
3. BARBAS, Homem António Pedro; GOUVEIA, Bacelar Jorge (org.), O debate da justiça: estudos sobre a crise da justiça em Portugal, Lisboa: Vislis Editores, 2001.
4. CALMON, Perónio, Fundamentos da mediação e da conciliação, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
5. CANOTILHO, Gomes, José Joaquim, Direito Constitucional e Teoria da Constituição 8^a repressão da 7^a ed, Coimbra: Coimbra Editora, p.12, 2003.
6. CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant, Acesso à Justiça, Trad., Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio António Fabris Editor, 1988.
7. _____, Mauro e Garth, Bryan, Acesso à Justiça, Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 12.
8. _____, Mauro; GARTH, Bryan, Acesso à Justiça Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, p. 19, 1988.
9. _____, Mauro ; GARTH, Bryan, Acesso à Justiça, Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, p. 31, Porto Alegre, Fabris, 1988.
10. _____, Mauro, general editor, Access to Justice, M, Vol II. Promising Institutions, Edited by M, Cappelletti and J, Weisner, Book 1978 e book II, 1979. Dott.

11. _____, Mauro e GARTH, Bryan, Acesso à Justiça, Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, p. 8, 1988.
12. _____, Mauro e GARTH, Bryan, Acesso à Justiça, Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, p. 131, Fabris, 1988.
13. _____, Mauro; GARTH, Bryan, Acesso à Justiça, Título do original: Access to Justice: The Worldwide Movement to make rights effective, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, p. 231, 1988.
14. _____, Mauro, Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee. Bologna: il Mulino, 1994.
15. CÁRCOVA, Alexandre De, Direito Constitucional, São Paulo, Atlas, 2007.
16. CARVALHO, Mourinho, José Joaquim, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 8ª Reimpressão da 7ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
17. _____, Maria Cecília Maringoni de, Temas de Ética e Epistemologia, 01 Ed. Teresina: EDUFPI, Vol. 01, 2011.
18. CARNEIRO, Paulo César Carneiro, Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Forense, 1999.
19. ESTORNINHO, Maria João, A fuga para o direito privado: Contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
20. FEITOSA, Zoraida Maria Lopes. A questão da justiça como virtude social em Platão. In: CARVALHO, Hélder Buenos Aires.
21. _____, Zoraida Maria Lopes, A questão da acrasia na filosofia de Platão, Revista Prometeus, Universidade Federal de Sergipe, ano 10, nº 23, 2017.
22. GÉRARD, Philippe, et al, Droit Positif, droit Comparé et Histoire du Droit. Bruxelas: Publications des Facultés Universitaires Saint-Louis, 1990.

23. GOLUB, Stephen, “Beyond rule of law orthodoxy, The legal empowerment alternative”, in Rule of Law Series, n. ° 41. 2003.
24. GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. Tribunais multiportas: pela efectivação dos direitos fundamentais de acesso a justiça e a razoável duração dos processos. Curitiba: Juruá, 2014.
25. GIL, António Carlos, Como elaborar projectos de pesquisa, São Paulo: Atlas, 1988.
26. _____, Lourdes Meireles, Metodologia do estudo e pesquisa: facilitando a vida de estudantes, professores e pesquisadores, Petrópolis: Vozes, 2016.
27. _____, António Carlos, Métodos e técnicas de pesquisa social, 5ª ed, São Paulo: Atlas, 1999.
28. _____, António Carlos, Como elaborar projectos de pesquisa, 4ª ed, São Paulo: Atlas, 2007.
29. HAGUETTE, Santos Enoque Ribeiro, Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas, o advento da dimensão objectiva e subjectiva dos direitos fundamentais. Revista LTr, Legislação do Trabalho, São Paulo, 2008.
30. KATSH, Ethan e RIFIKIN, Janet, Online Dispute Resolution, resolving conflicts in cyberspace, San Francisco, Jossey-Bass, 2001.
31. KELEN, Hans, Teoria Geral das Normas, Trad, Jose Florentini Duarte, Porto Alegre, RS Sérgio António Gabriel, Editor, 1986.
32. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, Metodologia científica, 6ª. ed, São Paulo: Atlas, p.101, 2001.
33. _____, Eva Maria, fundamentos de metodologia científica, ed, São Paulo, Atlas 2003.
34. _____, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, Fundamentos de metodologia científica, 6ªed, Reimp, São Paulo, Atlas, p.162, 2003.
35. _____, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos metodologia científica, 4ª ed, São Paulo, Atlas, 2001.

36. _____, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, Fundamentos de metodologia científica, 6ªed, 5. Reimp, São Paulo, Atlas, p. 162, 2003.
37. MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis. 5ªed. São Paulo: Atlas, p.24, 2007.
38. MARINONI, Walber de Moura, Comentários à Reforma do Poder Judiciário, Rio de Janeiro, Forense, 2005.
39. MATAVEL, Esmeraldo, Presidente da AMJ, CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E AO DIREITO, 2023.
40. MAURICE, The Mental and the Material: Thought Economy and Society, London: p. 23 Verso, 1986.
41. MICHEL, Rui, J. M, Crítica metodológica, investigação social & enquete operária, São Paulo: Polis.
42. MILES, M; Huberman, M, Analyses des Données Qualitatives, Recueil de Nouvelles Méthodes, 2ª ed, Bruxelles: De Boeck Université ,2003.
43. MORALLES, Luciana Camponez Pereira, Acesso à justiça e o princípio da igualdade, Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, p 553, 2006.
44. MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social pode ser tolerado por um sistema democrático? Porto Alegre: Unidade Editorial, 2000.
45. MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo III, 6ª ed, Coimbra Editora, 2010.
46. PINHEIRO, Armando Castela, Direito e Economia num Mundo Globalizado, Cooperação ou Confronto? Revista IPEA, TD n.º 0963, Rio de Janeiro, 2003.
47. PINTO, António Marinho, O acesso ao Direito em Portugal e na Europa, Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 93/94, Agosto/Setembro de 2012.
48. PLATÃO. A República: ou sobre a justiça, gênero político. Tradução de Carlos Alberto Nunes. – 3ª Ed. Belém: EDUFPA, 2000.

- 49.** REZENDE FILHO, Gabriel De. Curso de direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, pág. 281. 1954.
- 50.** RIBEIRO, Marcelino eds., Compreender Os Direitos Humanos: Manual de Educação Para Os Direitos Humanos, pag 51-58; 2013.
- 51.** SADEK, Maria Tereza. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP – São Paulo, n.º101, p. 55-66, Março/Abril/Maio de 2014.
- 52.** SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objectiva e subjectiva dos direitos fundamentais. Revista LTr: Legislação do Trabalho: São Paulo. v. 72, n.º 3, 2008. SANTOS, José Trindade. Para ler Platão: Alma, Cidade, Cosmo. Tomo III. Edições Loyola, 2008.
- 53.** SANTOS, Boaventura de Sousa «O Estado heterogéneo e o pluralismo jurídico», in Santos, Boaventura de Sousa e Trindade, João Carlos (ed.), Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, Vol: I, Porto: Afrontamento, pp. 47-128,2003.
- 54.** SERRA, Carlos. Ob. cit., p. 513.
- 55.** SERRA, Carlos Manuel. Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais: avanços e recuos na construção do Direito Moçambicano. Editora Escolar. Maputo, p. 510, 2013.
- 56.** SILVA, Suzana Tavares da. Direitos fundamentais na arena global – 2ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2014.
- 57.** THIOLENT, Michel J. M. Crítica metodológica, investigação social & enquete operária. São Paulo: Polis, 1980.
- 58.** VERGARA, Sylvia C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.
- 59.** VICENTE, Reis e FERRÃO. Sondagens. A amostragem como factor decisivo de qualidade. 2ª Edição, Edições Sílabo, Lisboa, 2001.
- 60.** WATANABE, Kazuo. Participação e Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988.

Legislação

1. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE CONSTITUIÇÃO de 2004, com alterações introduzidas pela lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, Boletim da República n.º 115, I Serie, 2º Suplemento de 12 de Junho de 2018.
2. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, tornando extensivo através da Portaria n.º 23065, de 18 de Dezembro de 1967.
3. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Estatuto orgânico do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica; aprovado pelo Decreto n.º 15/2013 de 26 de abril
4. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Código das custas judiciais actualizado pelo Decreto n.º 10/2018, de 9 de Março, Aprovado pelo n.º 43809, de 20 de de 1961.
5. REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Acórdão n.º 03/CC/2022, de 17 de Junho, sob processo n.º 02/CC/2021.
6. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS Julho DIREITOS HUMANOS, aprovada pela Organização das Nações Unidas, através da Resolução A/RES/217, do dia 10 de Dezembro de 1948 O espírito desta declaração está reflectido na Constituição da República de Moçambique de 2004.

Apêndices

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

Guia de entrevista para elaboração da Dissertação com o tema “ Pagamento de preparos como barreiras de acesso a justiça pelo cidadão carenciado no ordenamento jurídico Moçambicano caso da cidade de Xai-Xai

Magistrados Judiciais

N`ome _____

Sexo: M() ou F()

Questionário:

1. Tendo em conta que o trabalho de pesquisa tem haver com acesso a justiça e pagamento de preparo, queríamos entender do meritíssimo o que são custas e preparos e se há alguma diferença entre estes dois termos? _____
2. O artigo 62º da CRM conjugado com artigo 11º e 22º da lei de organização judiciaria preconiza que todos os cidadãos têm direito ao acesso aos tribunais, por outra, direito de acesso a justiça, o meritíssimo acha que estes cidadãos carenciados têm mesmo acesso a justiça, ou seja, este direito e materializado? Se não, porque? _____
3. Meritíssimo alguma vez já teve que despachar um processo de um carenciado extinguindo da lide? Se sim qual tem sido a razão? _____
4. Qual tem sido o tratamento ou recomendação que o tribunal da ao carenciado para que não pague preparos? _____
5. Como se justifica o facto de este, mesmo estando acompanhado de um assistente juridicotécnico ou mesmo apresentando o atestado de pobreza e requerendo a isenção é indeferido é obrigado a pagar preparos? _____
6. Quais são as implicações jurídicas que podem advir do impedimento do acesso a justiça face ao pagamento de preparos? _____
7. Qual é o papel dos agentes da administração de Justiça na garantia de acesso a justiça? Será que cumprem com o seu papel? _____
8. Qual é a opinião do meritíssimo, em relação a situações de barreira do direito de acesso à justiça por insuficiência de recursos nos processos cíveis? _____
9. Quais os mecanismos que o cidadão na situação de carenciado, pode usar para que seja isento de pagamento de preparos? _____

Magistrados do Ministério Público

Nome: _____

Sexo: M() ou F(X)

Questionário:

1. Tendo em conta que o trabalho de pesquisa tem haver com acesso a justiça e pagamento de preparo, queríamos entender da digníssima o que são custas e preparos e se há alguma diferença entre estes dois termos? _____

2. O artigo 62º da CRM conjugado com artigo 11º da lei Orgânica preconiza que todos os cidadãos têm direito ao acesso aos tribunais, por outra, direito de acesso a justiça, na sua opinião acha que estes cidadãos carenciados têm mesmo acesso a justiça, ou seja, este direito e materializado? Se não, porquê? _____

3. Qual é o factor ou obstaculo motivador, ou seja, o que poderá estar por de trás dos casos em que não tem sido cumprido com o direito de acesso a justiça por parte do carenciado na cidade de Xai-Xai? _____

4. No exercício das funções, alguma vez a digna presenciou situações de barreira de acesso à justiça ao cidadão por insuficiência de recursos? _____

5. Quais os mecanismos que o cidadão na situação de carenciado, pode usar para que seja isento de pagamento de preparos? _____

6. Quais são as implicações jurídicas que podem advir do impedimento do acesso a justiça face ao pagamento de preparos?

7. Qual é o papel dos agentes da administração da justiça na garantia de acesso a justiça? Será que cumpre com o seu papel? _____

Advogados

Nome: _____

Sexo: M() ou F()

Questionário:

1. Tendo em conta que o trabalho de pesquisa tem a ver com acesso a justiça e pagamento de preparos e custas judiciais, queríamos entender o que são custas e preparos e se há alguma diferença entre este? _____

2. O artigo 62º da CRM conjugado com o artigo 11º da LOTJ, preconiza que todos os cidadãos têm direito ao acesso aos tribunais, por outro direito de acesso a justiça; acha que estes cidadãos carenciados tem mesmo acesso a justiça, ou seja, este direito é materializado? Se não porquê? s dois termos? _____

3. No exercício das suas funções, alguma vez presenciou alguma situação de barreiras de acesso a justiça pelo carenciado? Se sim, quais são os factores que justificam essas barreiras?

4. Qual tem sido a reacção do cidadão, quando lhe é explicado de que deve pagar determinado valor, para que seu processo seja tramitado, e tenha o acesso a justiça almejada?

5. Quais os mecanismos que o cidadão na situação de carenciado, pode usar para que seja isento de pagamento de preparos? _____

6. Quais as implicações jurídicas que podem advir do impedimento do acesso a justiça face ao pagamento de preparos? _____

7. O que tem a dizer sobre o que está preconizado no n.º2 do artigo 62º da CRM e o n.º 2 do artigo 11º do CPC e 22º do mesmo dispositivo legal olhando para o que acontece na realidade? _____

8. Que medidas devem ser tomadas, de forma a garantir a observância desse direito ao cidadão carenciado? _____

Técnicos Jurídicos do IPAJ

Nome: _____

Sexo: M() ou F()

Questionário:

1. Tendo em conta que o trabalho de pesquisa tem a ver com acesso a justiça e pagamento de preparos e custas judiciais, queríamos entender o que são custas e preparos e se há alguma diferença entre estes dois termos? _____

2. O artigo 62º da CRM conjugado com o artigo 11º da LOTJ, preconiza que todos os cidadãos têm direito ao acesso aos tribunais, por outro direito de acesso a justiça; acha que estes cidadãos carenciados têm mesmo acesso a justiça, ou seja, este direito é materializado? Se não porquê? _____

3. No exercício das suas funções, alguma vez presenciou alguma situação de barreiras de acesso a justiça pelo carenciado? Se sim, quais são os factores que justificam essas barreiras? _____

4. Qual tem sido a reacção do cidadão, quando lhe é explicado de que deve pagar determinado valor, para que seu processo seja tramitado, e tenha o acesso a justiça almejada? _____

5. Qual é o mecanismo que o cidadão carenciado deve usar para que seja isento do pagamento de preparos? _____

6. Quais as implicações jurídicas que podem advir do impedimento do acesso a justiça face ao pagamento de preparos? _____

7. O que tem a dizer sobre o que está preconizado no n.º2 do artigo 62º da CRM e o n.º 2 do artigo 11º do CPC e 22º do mesmo dispositivo legal olhando para o que acontece na realidade? _____

8. Que medidas devem ser tomadas, por forma a garantir a observância desse direito ao cidadão carenciado? _____

Sociedade Civil

Nome: _____

Sexo: M() ou F()

Questionário:

1. Alguma vez já ouviu falar do direito de acesso à justiça? Sabe explicar como se materializa na vida do cidadão? _____

2. Alguma vez já teve um direito violado ao ponto de desejar o acesso a Justiça?

3. Como avalia o direito de acesso à justiça, acha que é materializado, em especial aos carenciados? _____

4. Se não qual é o motivo? _____

5. O que se deve fazer para comprovar a sua carência e serem isentos das taxas judiciais (preparos)?

7. Quando depara com o não atendimento do seu processo por falta de pagamento das taxas exigidas o que costuma fazer? _____